

**Processo:** 1157403  
**Natureza:** AUDITORIA OPERACIONAL  
**Jurisdicionado:** Estado de Minas Gerais  
**Exercício:** 2023  
**Responsáveis:** Romeu Zema Neto, Marília Carvalho de Melo, Carlos Frederico Otoni Garcia, Luís Carlos Dias Martins  
**Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, Masp 318.570-9, OAB/MG 50.684; Daniel Cabaleiro Saldanha, Masp 1.216.082-6, OAB/MG 119.435; Edrise Campos, Masp 1.060.806-5, OAB/MG 73.861; José Sad Júnior, Masp 598.180-8, OAB/MG 65.791; Lyssandro Norton Siqueira, Masp 598.217-9, OAB/MG 68.720; Maurício Barbosa Gontijo, Masp 598.229-3, OAB/MG 68.471; Renata Couto Silva de Faria, Masp 1.066.594-1, OAB/MG 83.743; e Valmir Peixoto Costa, Masp 327.242-4, OAB/MG 91.693  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA  
**VOTO VENCEDOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

**TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024**

AUDITORIA OPERACIONAL. GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. AVALIAÇÃO DA SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. PREVENÇÃO E CULTURA DE SEGURANÇA. REDE INTEGRAR. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO PARÁ. QUESTÃO DE ORDEM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BARRAGENS DE MINERAÇÃO. REDUÇÃO DOS RISCOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. MONITORAMENTO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. DETERMINAÇÕES.

Considerando que Minas Gerais é o estado brasileiro com o maior número de barragens de mineração, torna-se necessária a implementação de rigorosas medidas de monitoramento e segurança para prevenir acidentes e proteger as comunidades e o meio ambiente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante do voto-vista do Conselheiro Agostinho Patrus, em:

- I) converter, em questão de ordem, o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação desta decisão, para que o Estado de Minas Gerais e os empreendedores responsáveis por barragens de mineração classificadas pela ANM nos níveis de risco 1, 2 e 3 se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do ofício acerca das medidas que tem sido tomadas para redução dos riscos, bem como dos motivos para que elas ainda não tenham sido descaracterizadas e, após a resposta, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para análise aprofundada das informações. As manifestações devem abordar, obrigatoriamente, os seguintes pontos:
- 1) ações específicas em curso para descaracterização: Detalhar as ações concretas e técnicas atualmente em execução para a descaracterização das barragens classificadas como de alto risco ou dano potencial significativo. Considerando o aumento recente

no número de barragens em níveis de alerta e emergência, é imprescindível que tais informações sejam claras e objetivas para subsidiar a análise de controle de risco;

- 2) cronograma de descaracterização: Informar se existe um cronograma formal e detalhado para o processo de descaracterização das barragens. Caso positivo, enviar a versão mais recente do cronograma, permitindo a fiscalização do cumprimento dos prazos e a avaliação da adequação dos recursos humanos, técnicos e financeiros alocados;
  - 3) medidas preventivas e de segurança: Esclarecer quais medidas preventivas e de segurança estão sendo implementadas durante o processo de descaracterização, especialmente diante do aumento expressivo de barragens em situação de emergência relatado pela ANM. Essas informações são indispensáveis para avaliar a eficácia da proteção das comunidades e do meio ambiente;
  - 4) supervisão e envolvimento de órgãos: Identificar os órgãos e entidades envolvidos na supervisão, execução e acompanhamento das ações de descaracterização. Detalhar a forma de articulação entre entidades públicas e privadas, para assegurar que as responsabilidades estão sendo devidamente cumpridas;
  - 5) documentação e relatórios complementares: Apresentar relatórios técnicos, estudos de estabilidade e análises de risco que subsidiem o monitoramento das ações de descaracterização e permitam uma avaliação objetiva das condições de estabilidade das barragens;
  - 6) esclarecimentos sobre a tabela 2 do Report Trimestral de Descaracterização de Barragens da ANM: Apresentar explicações para o fato de que as barragens Forquilha I, II e III ainda se encontram na fase de desenvolvimento do projeto básico e as barragens Grupo e Xingu se encontram na fase de desenvolvimento do projeto executivo;
- II) determinar que o Município de Ouro Preto, o Município de Nova Lima e os outros municípios mineradores do Estado sejam comunicados de que deverão monitorar quais as notas fiscais que entraram e se houve o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, a ser apurado em ação de controle externo específica, nos termos do voto do Conselheiro Durval Ângelo encampado pelo Conselheiro Agostinho Patrus;
- III) determinar que esta Corte de Contas faça um levantamento das notas fiscais eletrônicas, a fim de apurar, em tempo real, a legalidade do pagamento da CFEM pelas grandes empresas mineradoras em Minas Gerais, a ser examinada em ação de controle externo específica, nos termos do voto do Conselheiro Durval Ângelo encampado pelo Conselheiro Agostinho Patrus;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 245, II e § 2º, I e II do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.  
GILBERTO DINIZ  
Presidente  
AGOSTINHO PATRUS  
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**  
**TRIBUNAL PLENO – 25/09/2024**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Auditoria Operacional realizada no âmbito do Estado de Minas Gerais com o objetivo de avaliar junto aos órgãos estaduais a execução da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) de mineração quanto ao seu alcance junto à população afetada, resposta a acidentes e minimização de danos e perdas de vida, no período de janeiro de 2022 a julho de 2023 (peça n. 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A Auditoria foi realizada de forma coordenada e conjunta aos Tribunais de Contas do Estado do Pará e da União, por meio da Rede Integrar, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil (peça n. 09).

O Relatório Preliminar de Auditoria Operacional (peça n. 09), elaborado pela Coordenaria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (Caose), identificou os seguintes riscos: (i) os Planos de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) das barragens de mineração podem estar sendo elaborados sem a devida participação da sociedade civil e dos entes do sistema de defesa civil, fragilizando sua efetividade; (ii) as populações envolvidas podem não estar participando adequadamente ou não tomando conhecimento dos treinamentos de segurança, resultando que novos acidentes tenham maiores impactos, além de que (iii) as defesas civis municipais podem não estar adequadamente estruturadas para o enfrentamento de incidentes e acidentes em barragens.

A partir de tais riscos, o relatório pautou-se nas seguintes questões: (i) os órgãos do sistema de defesa civil encontram-se preparados e possuem condições estruturais e operacionais para uma resposta adequada em caso de incidentes/acidentes nas barragens de mineração?; (ii) as populações potencialmente afetadas por acidentes em barragens e as defesas civis têm tido participação efetiva na elaboração e na implementação do PAEBM?; (iii) os mecanismos e sistemas de monitoramento da Defesa Civil e da Agência Nacional de Mineração (ANM) são adequados e suficientes para garantir a implementação da PNSB quanto aos deveres dos empreendedores e dos direitos das populações potencialmente afetadas? Ao final, foram elaboradas 12 (doze) propostas de determinação e recomendação.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli em 13/11/2023 (peça n. 03).

O Conselheiro Substituto Telmo Passareli determinou a intimação dos senhores Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais, e Luis Carlos Dias Martins, antigo Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, bem como da senhora Marília Carvalho de Melo, Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestassem acerca do relatório preliminar de auditoria (peça n. 11).

Diante da informação dada pelo senhor Luis Carlos Dias Martins à Secretaria da Primeira Câmara de que deixara a função de Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual da Defesa Civil e na oportunidade informando quem atualmente exerce tal função (peça n. 16), procedeu-se à intimação do senhor Carlos Frederico Otoni Garcia (peça n. 17).

Intimados (peças n. 15, 18 e 19), os agentes públicos se manifestaram às peças n. 22/28, apresentando documentos.

Por constatar incompletude na documentação apresentada, a Caose solicitou ao relator à época que fosse determinada a complementação (peça n. 30), o que foi atendido, conforme (peça n. 31).

Apresentada a documentação faltante (peças n. 32/33), os autos foram encaminhados à Caose (peça n. 34), que elaborou o Relatório Final de Auditoria Operacional, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, da Resolução TCEMG n. 16/2011 (peça n. 35).

No apêndice A do relatório técnico, foi realizada a análise dos comentários dos gestores, em que se concluiu nos seguintes termos:

Diante das manifestações notou-se que os gestores apresentaram ações já implementadas ou em processo de implementação visando o atendimento das determinações e recomendações propostas. Com isso, esta unidade técnica decidiu pela manutenção das seguintes propostas de encaminhamento: 1; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10. Além disso, decidiu-se pela alteração da determinação 2 diante do avanço, mas não conclusão, do seu atendimento. Por fim, decidiu-se pela supressão da recomendação 11, tendo em vista seu atendimento.

Os autos, conclusos, foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade ao art. 216 da Resolução n. 24/2023 deste Tribunal de Contas.

Em função da competência do Tribunal Pleno para deliberar sobre auditoria operacional, conferida pelo art. 23, XVIII, da Resolução n. 24/2023, determinei à Coordenadoria de Protocolo e Triagem que alterasse o cadastro no SGAP (peça n. 38).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, constato haver, na manifestação dos agentes públicos acostada à peça n. 22, pedido para excluir o senhor Luis Carlos Dias Martins do procedimento de auditoria, porquanto o período de apuração dos fatos sob exame não corresponde à sua atuação como Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, dado que deixara de exercer tais funções há 10 (dez) anos, e, desse modo, teria equivocadamente sido intimado para se manifestar nestes autos.

A Caose anuiu com o disposto na manifestação e, considerando que o senhor Luis figura como parte responsável no SGAP, sugeriu sua retirada do rol de partes interessadas (peça n. 35).

Ressalto que a manifestação dos agentes públicos quanto ao relatório técnico preliminar não significa sua integração na relação processual, o que só ocorre com o ato de citação, não realizado nestes autos. Dessa forma, não há de se falar em ilegitimidade passiva ou na exclusão do senhor Luis Carlos Dias Martins do presente processo porquanto não o integra.

### II.1 Do mérito

A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas averiguou dados de julho de 2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM), os quais informavam que, das 208 (duzentos e oito) barragens do Estado de Minas Gerais inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens, 40 (quarenta) apresentavam algum nível de emergência: 3 (três) apresentavam o grau nível 3 (três), o mais grave dos indicadores, que significa maior probabilidade de rompimento; 7 (sete) barragens apresentavam grau nível 2 (dois); e 30 (trinta) foram classificadas em grau de emergência nível 1 (um) (peça n. 35).

Dessa forma, diante do expressivo número de barragens situadas no Estado de Minas Gerais – sobretudo em níveis de emergência – e considerando o cenário histórico de acidentes e desastres, compreendendo ainda pela importância de uma resposta tempestiva e efetiva com

vistas a evitar futuros danos, a Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (Caose) deste Tribunal de Contas conduziu a presente auditoria a fim de fiscalizar as ações e os instrumentos de prevenção e resposta a desastres da Política Nacional e Estadual de Segurança de Barragens de Mineração.

Destaca-se que a fiscalização, realizada em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) e com o Tribunal de Contas da União (TCU), integra o Plano Anual de Trabalho para 2023 da Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas, rede colaborativa formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o TCU e os demais Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil, por meio do compartilhamento de dados e informações, realização de fiscalizações conjuntas, para maior eficiência dos serviços prestados à população<sup>1</sup>.

O objetivo da auditoria operacional realizada foi avaliar a execução das Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens de mineração quanto ao seu alcance junto à população afetada, resposta a acidentes e minimização de danos e perdas de vida. Nos termos do relatório técnico (peça n. 35), compreendeu, em seu escopo:

- a) período: janeiro de 2022 a julho de 2023;
- b) implementação dos Planos de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) quanto ao seu objetivo de minimizar danos e perdas de vidas;
- c) atuação do Sistema de Defesa Civil em relação às ações de proteção contidas nos PAEBM;
- d) procedimentos afetos à Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) do PAEBM;
- e) medidas adotadas pela ANM nas situações de DCO do PAEBM não atestadas ou não enviadas; e
- f) consequências do embargo de barragens.

Não era o objetivo e, portanto, não compreendeu os seguintes tópicos:

- a) conteúdo dos PAEBM, bem como a sua adequação aos normativos;
- b) regulação e normatização de aspectos técnicos de engenharia, inclusive aspectos relacionados a Declarações de Condição de Estabilidade (DCE);
- c) conflitos entre normativos e de competências entre as esferas federal e estadual;
- d) os Planos de Abastecimento de Água constantes do PAEBM;
- e) tramitação e aprovação do PAEBM nos órgãos estaduais; e
- f) processo de licenciamento ambiental das barragens.

Após realizar, na fase de planejamento, o levantamento dos dados – mediante reuniões com representantes da ANM, do Ministério Público Federal, de órgãos integrantes da defesa civil e dos Estados de Minas Gerias e do Pará, bem como por meio da utilização de arcabouço legal, *internet*, artigos técnicos e base de dados da ANM –, a Caose identificou os seguintes riscos:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

- a) os PAEBM das barragens de mineração podem estar sendo elaborados sem a devida participação da sociedade civil e dos entes do sistema de defesa civil, fragilizando sua efetividade;
- b) as populações envolvidas podem não estar participando adequadamente ou não tomando conhecimento dos treinamentos de segurança, resultando que novos acidentes tenham maiores impactos;
- c) as defesas civis municipais podem não estar adequadamente estruturadas para o enfrentamento de incidentes e acidentes em barragens.

Diante de tais riscos, foram elaboradas as seguintes questões:

**Questão 1.** Os órgãos do sistema de defesa civil encontram-se preparados e possuem condições estruturais e operacionais para uma resposta adequada em caso de incidentes/acidentes nas barragens de mineração?

**Questão 2.** As populações potencialmente afetadas por acidentes em barragens e as defesas civis têm tido participação efetiva na elaboração e na implementação do PAEBM?

**Questão 3.** Os mecanismos e sistemas de monitoramento da Defesa Civil e da ANM são adequados e suficientes para garantir a implementação da PNSB quanto aos deveres dos empreendedores e dos direitos das populações potencialmente afetadas?

Para a seleção da amostra, foram escolhidos, dentre os municípios que detêm barragens em seu território, somente aqueles que possuem barragens de mineração, resultando em 46 (quarenta e seis) municípios. Destes, foram considerados os municípios que apresentavam mais de 5 (cinco) barragens inseridas na PNSB sediadas em seu território ou municípios cujas barragens estavam inseridas na PNSB e que não constavam com Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), de modo que foram selecionados 18 (dezoito) municípios para compor a amostra da auditoria, os quais destacamos: Araxá, Arcos, Brumadinho, Conceição do Mato Dentro, Congonhas, Itabira, Itabirito, Itatiaiuçu, Jeceaba, Mariana, Nova Lima, Ouro Preto, Paracatu, Rio Acima, Sabará, Santa Bárbara, Sarzedo e Tapira.

Passo aos achados de auditoria.

### II.1.1 Insuficiência de Corpo Técnico das COMPDECs

As Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDECs) são as responsáveis pela articulação, coordenação e mobilização das ações de defesa civil no município, em alinhamento às diretrizes constantes na Lei n. 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), dentre outros.

Dentre suas atribuições, conforme ressaltado pela Caose, as COMPDECs deverão, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.608/2012:

- (i) incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- (ii) identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- (iii) manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- (iv) realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; e
- (v) estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas

ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas.

Relacionando o número de pessoas da equipe de cada COMPDEC e a quantidade de barragens de mineração por municípios, a Caose obteve o seguinte comparativo (peça n. 35, fl. 41):

**Tabela 5- Comparativo do número de pessoas da equipe e a quantidade de barragens de mineração por municípios**

<b>Município</b>	<b>Tamanho das equipes (pessoas)</b>	<b>Quantidade barragens mineração PNSB</b>
Nova Lima	22	23
Ouro Preto	11	20
Brumadinho	8	16
Itabira	8	15
Mariana	8	12
Itabirito	6	11
Araxá	2	9
Paracatu	4	9
Congonhas	7	8
Itatiaiuçu	4	6
Santa Bárbara	2	6
Tapira	2	6
Conceição do Mato Dentro	6	5
Rio Acima	2	5
Sabará	20	4
Arcos	8	2
Sarzedo	9	2
Jeceaba	4	1

Ao constatar que diversas defesas civis municipais constam com poucos colaboradores e que nenhum dos respondentes aos questionários aplicados indicou possuir uma equipe dedicada de forma exclusiva às atividades afetas a barragens, a Caose conduziu a auditoria a fim de averiguar a formação e a capacitação dos profissionais.

Por meio do questionário aplicado pelo TCEMG aos 18 (dezoito) municípios componentes da amostra, verificou-se que 66,66% das COMPDECs não apresentam engenheiros em seu quadro. Além disso, constatou-se que 33% das equipes não realizaram curso ou treinamento relacionados a segurança de barragens – sendo que, dos que realizaram, 50% citaram pelo menos 1 (um) dos cursos ofertados pela Cedec.

Mediante o questionário geral do TCU aplicado a 58 (cinquenta e oito) municípios mineiros, apurou-se que 33% das COMPDECs não realizaram qualquer curso na temática e apenas 22% indicaram que mais de duas pessoas em seu quadro se capacitaram.

A Cedec, órgão de proteção e defesa civil em âmbito estadual, compõe a estrutura orgânica do Gabinete Militar do Governador (GMG), cuja competência consta do art. 53 da Lei Estadual n. 24.313/2023 e prevê o planejamento, coordenação e execução de atividades de proteção e defesa civil. E mais, suas atribuições encontram-se elencadas no art. 5º do Decreto Estadual n. 48.710/2023.

Diante de tais informações, a equipe de auditoria deste Tribunal de Contas solicitou à Cedec que informasse os cursos por ela ministrados tendo como foco a temática da segurança de barragens de mineração. Em resposta, a Cedec informou ter oferecido diversos cursos de capacitação, tais como: Curso de Gestão em Proteção e Defesa Civil, Curso de Formação de COMPDEC em parceria com a UEMG, Cursos Básicos Regionalizados em Proteção e Defesa Civil, Curso de Sistema de Comando em Operações, Curso de Mapeamento de Áreas de Risco,

Curso de Elaboração de Planos de Contingência Municipal, Curso de Gestão de Desastres, Seminário de Preparação para o Período Chuvoso, Seminário de Convivência com a Seca, Seminário Estadual de Segurança de Barragens, Workshop de Boas Práticas em Exercícios Simulados de Barragens, dentre outros.

De tal sorte, a Caose compreendeu que a realização de cursos por agregado de municípios que estão expostos a níveis de riscos comuns e vulnerabilidades similares seria um meio para fortalecer a capacitação dos agentes dos órgãos de proteção e defesa civil. Além disso, seria também possível à Cedec dispor de um canal de comunicação destinado a colher as sugestões dos próprios municípios, dado que conhecem a realidade e os desafios locais.

A Caose ainda sugeriu ser possível a aplicação de recursos financeiros advindos da CFEM para estruturação e outras atividades afetas à proteção e defesa civil de modo a fortalecer sua atuação tanto na fase de respostas quanto nas fases preventivas a possíveis desastres.

Citou como boa prática o acordo firmado pela mineradora Vale com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e com a Cedec para elaborar ou atualizar o Plano de Ação Emergencial (PAE) de seus empreendimentos minerários, o que evidencia uma articulação entre poder público e empreendedor para consecução das ações afetas à defesa civil.

Dessa feita, esperando alcançar o benefício da estruturação das defesas municipais, em termos quantitativos e de qualificação, com vistas a atender às necessidades técnica e aos resultados associados ao desenvolvimento da política de segurança, propôs o seguinte:

Recomendações à Cedec-MG:

- Dispor de um canal de comunicação destinado a colher as sugestões dos próprios municípios que conhecem a realidade e os desafios locais;
- Direcionar a oferta de cursos por agregado de municípios que estão expostos a níveis de riscos comuns e vulnerabilidades similares, a partir de um diagnóstico da realidade e desafios locais.

Após oficiados, o Governador do Estado de Minas Gerais, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, doravante denominados “Agentes Públicos Estaduais”, manifestaram-se, em síntese, da seguinte forma (peça n. 22): informaram que a Cedec disponibiliza um canal aberto para dúvidas, informações e sugestões via correio eletrônico ([dsb@defesacivil.mg.gov.br](mailto:dsb@defesacivil.mg.gov.br)) e via telefone ((31) 3915-0274), além de que a Diretoria de Segurança de Barragens (DSB) da Cedec estaria implementando diversas iniciativas de capacitação, como, por exemplo, câmaras técnicas, encontros com os coordenadores das COMPDECs, realização de seminários e cursos dedicados às melhores práticas, como a realização do curso PAE x Plano de Contingência Civil (Plancon) e Seminário Estadual de Segurança de Barragens, agendado para junho de 2024.

Após examinar a manifestação dos gestores, a Caose, em seu relatório final (peça n. 35), concluiu não estar claro se o canal de dúvidas, informações e sugestões é divulgado e qual seria sua estimativa de utilização por parte dos municípios. Ademais, não foi possível aferir como as dúvidas e sugestões são recebidas pelo órgão, sendo que teriam sido apontadas “medidas que já estariam sendo tomadas quanto às questões apontados no relatório, não tendo havido refutação”, e, assim, manteve a proposta de recomendação.

E, quanto à recomendação para direcionar a oferta de cursos por agregado de municípios, a Caose concluiu que os Agentes Públicos Estaduais não se manifestaram expressamente, de modo que manteve sua proposta de recomendação, que visa à “uma maior assertividade nos

resultados dessa capacitação e um aumento na participação dos municípios nesses cursos ofertados”.

Dessa forma, ao meu sentir, a auditoria atendeu aos objetivos precípuos que nortearam sua realização, porquanto identificados os problemas referentes a este tópico, com a propositura de melhorias.

### **II.1.2 Falhas na articulação entre Cedec-MG e Defesas Civas**

A Caose remeteu um questionário à Cedec com vistas a averiguar se esta possuía diagnóstico das condições estruturais e operacionais das defesas civis municipais, dado que a partir das quais seria possível avaliar e coordenar as ações a serem tomadas. Na oportunidade, também questionou se o órgão possui registro das COMPDECs instituídas em Minas Gerais, incluídas as informações relacionadas ao quadro de pessoal, e qual seria a periodicidade de atualização dessas informações.

Em resposta, a Cedec informou manter um canal direto de comunicação com as COMPDECs por meio do Sistema de Defesa Civil (SDC), plataforma que possibilita ao município registrar a COMPDEC e compartilhar o seu plano de contingência municipal. Contudo, alegou não haver campo para registro de dados referentes a recursos humanos, ferramentas, veículos, dentre outros. Também indicou haver o cadastro no sistema de 810 (oitocentos e dez) municípios com COMPDEC implantada e 500 (quinhentos) Planos de Contingência registrados.

Após receber tais informações, a Caose constatou a inexistência de uma ferramenta de gestão dos processos relativos aos Planos de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBMs) ou um canal de comunicação em que fosse possível compartilhar informações sobre tais processos, além de não haver um cronograma de atividades ou ações com prazos estabelecidos para que essa ferramenta, supostamente em desenvolvimento pela Cedec, fosse concluída e disponibilizada.

Detectou haver uma lacuna normativa em âmbito estadual quanto às ações de proteção e defesa civil, considerando que, à época da elaboração de seu relatório técnico, havia somente a Lei Estadual n. 21.080/2013, que contém somente quatro diretrizes, além de ser uma lei sucinta, que não detalha a forma com que se dará o planejamento, a coordenação e demais ações em âmbito estadual.

Apurou inexistir um Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, tampouco evidência de processo para sua elaboração.

Pautando-se em critérios de boas práticas de governanças consolidadas, concluiu que não há um arranjo institucional bem definido entre a Cedec e as COMPDECs para que as informações referentes ao protocolo, andamento do processo e emissão de certificado sejam compartilhadas com os municípios interessados. Em seu entendimento, referido arranjo propiciaria evitar que um PAEBM fosse protocolado em âmbito municipal e, concomitantemente, reprovado pela Cedec<sup>2</sup>, o que geraria uma insegurança quanto à confiabilidade do plano.

Foi também questionado se a Cedec possui estudos ou dados quanto aos riscos dos municípios para priorização de apoio e outras ações, a fim de averiguar se há um mapeamento, identificação e documentação com base nos riscos e vulnerabilidades a que os municípios estão expostos, de

---

<sup>2</sup> Art. 11 do Decreto Estadual n. 48.078/2020.

modo a viabilizar o direcionamento de esforços para reduzi-los, com fulcro no art. 7º, IV, da Lei n. 12.608/2012. Em resposta, a Cedec apresentou informações tão somente vinculadas à fase de resposta às emergências, argumentando ser de competência de cada município o protagonismo das ações de proteção e defesa civil, cabendo ao Estado tão somente suplementá-las em caso de necessidade de apoio.

Ademais, a Caose fez constar no relatório técnico que, a partir do questionário aplicado pelo TCU a 58 (cinquenta e oito) municípios mineiros, apurou-se que 60,34% dos municípios nunca acionaram o apoio do órgão estadual de defesa civil para se capacitar, estruturar ou operacionalizar procedimentos de emergência em segurança de barragens. De outro lado, dos municípios que já o acionaram, 91,30% obtiveram o retorno pretendido.

Diante do exposto, a Caose identificou as seguintes causas para as falhas nas articulações entre a Cedec e as defesas civis municipais:

- Ausência de Plano Estadual de Defesa Civil;
- Foco do apoio da defesa estadual mais concentrado na preparação e resposta, e menos na prevenção;
- Falta de um canal de comunicação direto para receber dúvidas, sugestões, compartilhar informações sobre PAEBM.

Concluiu haver os seguintes efeitos:

- Visões territoriais fragmentadas, dada a ausência dos estudos das áreas de riscos e suas vulnerabilidades de forma integrada;
- Atuação desalinhada quanto aos PAEBMs, frente ao não compartilhamento de informações quanto ao processo de aprovação do referido documento entre a Cedec e os municípios interessados.

Observou como boas práticas: (i) a promoção de reuniões e câmaras técnicas com os coordenadores municipais para debaterem os requisitos mínimos necessários à elaboração e aprovação do PAE, veiculado na Instrução Técnica GMG n. 01/2021; (ii) a promoção de *workshops* na temática da segurança de barragens; e (iii) doações, feitas pela Cedec, de veículos, computadores, ferramentas e coletes às COMPDECs, contribuindo para a defesa local.

Dessa feita, esperando alcançar os benefícios de: se ter normas positivadas que amparem e direcionem as ações de defesa civil, dado que a Lei n. 12.608/12 apenas trata de aspectos amplos; aproximar a relação institucional entre as COMPEDCs e o órgão estadual; criar ações direcionadas à prevenção, a partir de uma avaliação de riscos e vulnerabilidade dos municípios; implementar uma gestão compartilhada das informações referentes aos PAEBMs, a Caose propôs o seguinte:

Recomendação à Cedec-MG:

- Promover a capacitação continuada na temática de segurança de barragens, incluindo a abordagem quanto à elaboração do plano de contingência integrado, com a inserção dos riscos decorrentes de barragens.

Determinações à Cedec-MG:

- Instituir, no prazo de 180 dias, o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, conforme art. 7º inciso III e parágrafo primeiro, incisos I e II da Lei Federal 12.608/2012, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado para amplo conhecimento da população;
- Implemente em sistema, no prazo de 120 dias, forma de comunicação com as defesas civis municipais de modo que estas tenham acesso às informações sobre o andamento do processo do PAE, principalmente para que estas tenham ciência do status de aprovação ou

da reprovação do PAEBM de interesse do seu município, em consonância com o disposto no art. 23 do Decreto Estadual nº 48.078/2020 c/c art. 4º inciso I e art. 5º inciso XV da Lei Federal 12.608/2012, de modo a permitir, dentre outros objetivos, o cumprimento do previsto no item 1.12.4 da IT GMG/Cedec nº 01/2021.

Os Agentes Públicos Estaduais (peça n. 22), após oficiados, alegaram que a Lei n. 14.750/2023 promoveu alterações na Lei n. 12.608/2012 para fixar prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses para adequação dos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil ao Plano Nacional, a partir da publicação deste, nos termos do art. 7º, § 2º, II. Ainda, indicaram que o Decreto Federal n. 11.774/2023 estabelece prazo para elaboração do Plano Nacional até o dia 30/11/2024. Apontaram que o processo de votação dos objetivos que devem ser priorizados no Plano Nacional estava sendo conduzido em abril deste ano de 2024. Nesse sentido, asseveraram que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses fixado é essencial para elaboração do Plano Estadual, por ser imprescindível a sincronização entre os planos estadual e nacional, com vistas a promover uma abordagem integrada, eficiente e coordenada na gestão de riscos e desastres.

Ademais, indicaram que o Decreto n. 48.710/2023 criou a Diretoria de Segurança de Barragens (DSB), a qual está desenvolvendo o módulo de gestão de processos dos PAEs no âmbito do Sistema Estadual de Defesa Civil (SDC), com objetivo de proporcionar um acesso ágil e transparente dos processos.

Diante da manifestação, a Caose apontou que, não obstante a Lei n. 14.750/2023 ter feito alterações na Lei n. 12.608/2012, permaneceram intactas as normas referentes às competências do Estado, bem como o conteúdo mínimo do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil. Ademais, argumentou que o prazo conferido pela Lei n. 14.750/2023 diz respeito à adequação do plano estadual ao plano nacional – e não à elaboração do plano estadual, de modo que já era esperado que o plano já estivesse implementado, dada a exigência desde abril de 2012, quando a Lei n. 12.608 foi publicada, além de corroborar com o art. 5º, I, alínea “b”, do Decreto Estadual n. 48.710/2023.

Assim sendo, considerando o histórico de desastres relacionados ao rompimento de barragens, a Caose concluiu que o plano estadual deve ser elaborado e disponibilizado o mais rápido possível, mantendo a determinação de que deva ser elaborado o plano em até 180 (cento e oitenta dias). Ressaltou, na oportunidade, que a Cedec “sequer apresentou um cronograma, planejamento ou prazo para elaboração do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil”.

No que se refere ao desenvolvimento de um módulo de gestão dos PAEs no SDC, a Caose apontou que não foi apresentada a etapa em que este projeto estaria, tampouco o conteúdo que o módulo teria e o prazo em que seria concluído. Ressaltou ter encontrado, mediante a auditoria, o risco de um município adotar medidas não efetivas na salvaguarda de vidas, porquanto verificou-se “que, somente após os PAEs serem protocolados nas COMPDECs, o documento seria submetido à Cedec-MG para aprovação, sem o devido retorno à COMPDEC acerca da aprovação/reprovação do plano no âmbito dos órgãos estaduais”. Assim, considerando que o gestor informou ter iniciado a implementação do sistema, mas não apresentou o prazo de conclusão ou informações adicionais a ele atinentes, propôs alterar a determinação à Cedec para constar o seguinte:

Apresente plano de ação detalhado e com prazo estimado para elaboração e implementação do módulo de gestão de processos dos PAEs no âmbito do SDC, que proporcione ciência do status de aprovação ou reprovação desse documento pelas defesas civis dos municípios interessados.

A proposta, no relatório preliminar, para recomendar ao Governo do Estado de Minas Gerais que avaliasse a “conveniência e oportunidade em propor a regulamentação, em âmbito estadual, que defina de forma clara e objetiva as atribuições da Cedec enquanto coordenadora do Sistema

Estadual de Proteção e Defesa Civil” foi suprimida em virtude da edição do Decreto Estadual n. 48.710/2023, publicado posteriormente à elaboração do relatório preliminar de auditoria, de modo que a Caose concluiu ter atendido satisfatoriamente ao que fora proposto.

Pois bem.

Considerando as falhas identificadas a partir das evidências e as propostas de melhoria formuladas pela Caose, compreendo que a auditoria atendeu a seu fim precípua no que concerne a este achado.

Especificamente quanto à proposta de elaboração do Plano Estadual de Defesa e Proteção Civil<sup>3</sup>, cumpre ressaltar ser irrazoável condicionar sua elaboração à publicação do Plano Nacional, cujo limite do prazo para elaboração está previsto para o fim do ano de 2025<sup>4</sup>. Em que pese haver uma priorização da União para que o Plano Nacional seja elaborado o quanto antes, conforme Decreto Federal n. 11.774/2023, o decreto pode, por conveniência ou oportunidade, ser revogado a qualquer instante, não sendo plausível um Estado-membro condicionar o início da elaboração de seu plano de defesa civil a um ato do Presidente da República.

Decerto que a elaboração do plano estadual após a publicação do plano nacional pode contribuir para um menor dispêndio dos recursos públicos, pois estes seriam alocados uma única vez para a elaboração do plano estadual já com as diretrizes da política nacional consolidadas – tal como alegado pelos Agentes Públicos Estaduais. Contudo, demanda-se do Estado de Minas Gerais medidas proativas e imediatas de prevenção, contenção e monitoramento de desastres provenientes do rompimento de barragens que há muito ocorrem em seu âmbito – com riscos atuais de novamente ocorrerem<sup>5</sup>.

Ressalto que, em um período de apenas 33 (trinta e três) anos, entre 1986 e 2019, ocorreram 9 (nove) principais rupturas de barragens no âmbito geográfico do Estado de Minas Gerais, as quais destaco<sup>6</sup>:

---

<sup>3</sup> Previsto no art. 7º, III, da Lei n. 12.608/2012.

<sup>4</sup> Art. 6º, § 2º, I, da Lei n. 12.608/2012.

<sup>5</sup> MARIZ, Clara. Jornal Estado de Minas Gerais. **Barragem em Ouro Preto entra em situação de alerta: Medida foi tomada pela Agência Nacional de Mineração depois que equipes técnicas da Vale encontraram rachaduras na estrutura da Forquilha V, na Mina da Fábrica.** Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2024/08/6915610-barragem-em-ouro-preto-entra-em-situacao-de-alerta.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>6</sup> Informações obtidas a partir dos seguintes documentos e domínios eletrônicos: (i) BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito: Rompimento da Barragem de Brumadinho.** Presidente: Deputado Júlio Delgado. Relator: Deputado Rogério Correia. Outubro de 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1826809&filename=Tramitacao-REL%201/2019%20CPIBRUMA](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1826809&filename=Tramitacao-REL%201/2019%20CPIBRUMA). Acesso em: 22 ago. 2024; (ii) CONGONHAS. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Plano Municipal de Segurança de Barragens PMSB.** Versão 1.8. Plano de Contingenciamento Integrado – PLACON-i. Disponível em: <https://servidor.congonhas.mg.gov.br/intranet02-uploads/psmb.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024; (iii) ALVES, Verônica Bomfim de Souza; SILVA, Jonas E.; BERNSTEIN, Any. **Impactos do acidente na Indústria de Papel e Celulose Cataguases, no Rio Paraíba do Sul.** Revista Educação Pública, Rio de Janeiro, v. 13, nº 29, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/13/29/impactos-do-acidente-na-industria-de-papel-e-celulose-cataguases-no-rio-paraiba-do-sul>. Acesso em: 22 ago. 2024; (iv) BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). **Lauda Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.** Novembro de 2015.

- 1) Em maio de 1986, no município de Itabirito, o rompimento da barragem da Mina de Fernandinho, da Mineração Itaminas, liberou cerca de 350.000 m<sup>3</sup> (trezentos e cinquenta mil metros cúbicos ou trezentos e cinquenta milhões de litros) de rejeitos de minério de ferro nos cursos d'água locais, além de resultar a morte de 7 (sete) pessoas;
- 2) Em junho de 2001, no município de Nova Lima, o rompimento da barragem da Cava C1, da mineradora Rio Verde, ocasionou o vazamento de 600.000 m<sup>3</sup> (seiscentos mil metros cúbicos ou seiscentos milhões de litros) de rejeitos de minério de ferro, soterrando cerca de 8 km do leito do córrego Taquaras, além de resultar a morte de 5 (cinco) pessoas;
- 3) Em março de 2003, no município de Cataguases, o rompimento da barragem da Indústria Cataguases de Papel derramou mais de 1.000.000.000 L (um bilhão de litros) de dejetos químicos no Rio Pomba, contendo principalmente lixívia<sup>7</sup>, impactando 39 (trinta e nove) municípios mineiros e 8 (oito) municípios fluminenses, dizimando fauna e flora por onde passou, além do corte na distribuição de água potável a mais de 600.000 (seiscentas mil) pessoas, suspensão temporária da pesca e extração de areia, dentre outras consequências;
- 4 e 5) Em março de 2006 e em janeiro de 2007, no município de Mirai, o rompimento da barragem de São Francisco, da mineradora Rio Pomba Cataguases, liberou, respectivamente, 1.200.000 m<sup>3</sup> (um milhão e duzentos mil metros cúbicos ou um bilhão e duzentos milhões de litros) e 2.300.000 m<sup>3</sup> (dois milhões e trezentos mil metros cúbicos ou dois bilhões e trezentos milhões de litros) de rejeitos de bauxita no vale do rio Muriaé, seguindo o curso até atingir o Estado do Rio de Janeiro, desalojando 4.000 (quatro mil) pessoas, interrompendo captações de água e causando prejuízos aos agricultores e graves danos à fauna e flora locais;

---

Disponível em: [https://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2015/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_Ibama.pdf](https://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2015/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024; (v) MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana. Grupo da Força-Tarefa, instituído pelo Decreto Estadual n. 46.892/2015. **Relatório: Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG**. Belo Horizonte, fevereiro de 2016. Disponível em: [https://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor\\_assets/attachments/770/relatorio\\_final\\_ft\\_03\\_02\\_2016\\_15h5min.pdf](https://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/770/relatorio_final_ft_03_02_2016_15h5min.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024; (vi) BRASIL. Câmara dos Deputados. Direitos Humanos. **Famílias das vítimas pedem punição para responsáveis por tragédia em Brumadinho: Câmara realizou sessão solene em homenagem às 272 vítimas do rompimento de barragem em MG**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1040943-familias-das-vitimas-pedem-punicao-para-responsaveis-por-tragedia-em-brumadinho/#:~:text=V%C3%A1rios%20participantes%20lembaram%20que%2C%20cinco,barragem%20foram%20lidos%20em%20Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 22 ago. 2024; (vii) BRASIL. Ibama. **Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares**. 30 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/ultimas-2/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>. Acesso em: 22 ago. 2024; (viii) MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho: Relatório Final**. Relator Deputado André Quintão. Aprovado em 12 set. 2019. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/441/150/1441150.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

<sup>7</sup> Solução à base de carbonato de sódio, usada no cozimento da madeira para extração da celulose, composta basicamente de hidróxido de sódio e material orgânico, além de chumbo, enxofre, hipoclorito de cálcio, sulfeto de sódio, antraquinona e outros metais utilizados na fabricação de papel. Vide: ALVES, Verônica Bomfim de Souza; SILVA, Jonas E.; BERNSTEIN, Any. **Impactos do acidente na Indústria de Papel e Celulose Cataguases, no Rio Paraíba do Sul**. Revista Educação Pública, Rio de Janeiro, v. 13, n° 29, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/13/29/impactos-do-acidente-na-industria-de-papel-e-celulose-cataguases-no-rio-paraiba-do-sul>. Acesso em: 22 ago. 2024.

- 6) Em março de 2008, no município de Congonhas, o rompimento parcial da barragem da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) provocou o desalojamento de 40 (quarenta) famílias;
- 7) Em setembro de 2014, no município de Itabirito, o rompimento da barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, da mineradora Herculano, milhares de m<sup>3</sup> (ou milhões de litros) de rejeitos de ferro soterraram afluentes do rio Itabirito, causando a morte de 3 (três) pessoas e a interrupção do fornecimento de água a 300 (trezentas) residências, além de impactar gravemente córregos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas;
- 8) Em novembro de 2015, no município de Mariana, o rompimento da barragem de Fundão da Mina de Germano, da mineradora Samarco, lançou cerca de 60.000.000 m<sup>3</sup> (sessenta milhões de metros cúbicos ou sessenta bilhões de litros) de minério de ferro e sílica em afluentes do rio Doce, direcionando-se para o Estado do Espírito Santo até atingir o oceano Atlântico, compreendendo cerca de 1469 ha (um mil, quatrocentos e sessenta e nove hectares)<sup>8</sup> de terras destruídas e 663 km (seiscentos e sessenta e três quilômetros) de rios atingidos. Provocou a morte de 19 (dezenove) seres humanos; resultou a morte de mais de 11 (onze) toneladas de peixes; ameaçou de extinção espécies; impactou fauna, flora, áreas marítimas e de conservação; causou prejuízos ao patrimônio e às atividades de pesca, agropecuária, turismo e lazer na região, dentre outros impactos;
- 9) Em janeiro de 2019, no município de Brumadinho, o rompimento da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, derramou 13.000.000 m<sup>3</sup> (treze milhões de metros cúbicos ou treze bilhões de litros) de rejeitos de minério de ferro em afluentes do rio Paraopeba, atingindo 26 (vinte e seis) municípios. Resultou a morte de 272 (duzentos e setenta e duas) pessoas. Atingiu cerca de 270 ha (duzentos e setenta hectares)<sup>9</sup> de vegetação nativa da Mata Atlântica e de Áreas de Preservação Permanente (APP). Trouxe severos danos à fauna, à flora, aos recursos hídricos, ao patrimônio público e à população local nas mais diversas esferas, cuja amplitude ainda segue sendo mensurada<sup>10</sup>.

Desse modo, considerando a exigência legal prevista no art. 7º, III, da Lei n. 12.608/2012, o grande número de barragens presentes no âmbito geográfico do Estado de Minas Gerais e o histórico de graves desastres oriundos de rompimentos, que lesaram, em larga escala, a população, o meio ambiente, o patrimônio público e o comércio, acolho a proposta de determinação, formulada pela Caose, para que a Cedec institua, no prazo de 180 (cento e

---

<sup>8</sup> Ou, aproximadamente, quinze quilômetros quadrados.

<sup>9</sup> Ou, aproximadamente, três quilômetros quadrados.

<sup>10</sup> (i) AEDAS. Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social. JUNIOR, Amauri Rodrigues; SCARANCE, Máira; BARBOSA, Tiago; LATTOUF, Ralf. **Relatório Técnico Final: Diagnóstico de Danos e Impactos Relativos aos Aspectos Ambientais – Fase 2: Região 1 – Brumadinho/MG**. 22 jun. 2022. Disponível em: [https://aedasmg.org/wp-content/uploads/2022/07/RelatorioTecnico\\_SAM\\_ver\\_publica-P156.pdf](https://aedasmg.org/wp-content/uploads/2022/07/RelatorioTecnico_SAM_ver_publica-P156.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024; (ii) AEDAS. Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social. ATI PARAPEBA – NACAB; INSTITUTO GUAICUY, ATI PATAXÓ E PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE – INSEA. **Problemas detectados na área da saúde em comunidades e localidades dos municípios atingidos pelo rompimento das barragens da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho**. Belo Horizonte, janeiro de 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/57a-legislatura/cexmabru-fiscalizacao-dos-rompimentos-de-barragens-e-repactuacao/apresentacoes-em-eventos/PROBLEMASNAAREADASAUDENABACIADOPARAOPEBANACABGABRIELAREIS.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024; (iii) TROVÃO, Nayara; NEVES-SILVA, Priscila; PEIXOTO, Sérgio Viana; HELLER, Leo. **Alterações no acesso à água e na incidência de doenças de veiculação hídrica após o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho (MG)**. Revista Brasileira de Epidemiologia. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/3FbmgtGgNShC3rDhYpdKwFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2024; dentre outros.

oitenta) dias, o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, conforme art. 7º, III e parágrafo primeiro, I e II, da Lei n. 12.608/2012, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado para amplo conhecimento da população.

### **II.1.3 Participação insuficiente das COMPDECs na elaboração, implementação e operacionalização do PAEBM**

O Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) é, nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução ANM n. 95/2022, o documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida.

Dentre a lista de elementos que devem estar contidos em seu conteúdo, a Caose destacou os seguintes:

- (i) a identificação e os contatos do empreendedor, do coordenador do PAEBM e das entidades constantes do Fluxograma de Notificações;
- (ii) as responsabilidades e as atribuições no PAEBM (empreendedor, coordenador do PAEBM, equipe técnica e Defesa Civil);
- (iii) as ações esperadas para cada nível de barragens;
- (iv) a descrição do funcionamento geral do sistema de alerta para a população a jusante, incluindo seu modo de acionamento;
- (v) síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da Zonas de Autossalvamento (ZAS) e Zona de Segurança Secundária (ZSS);
- (vi) descrição das rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização, desenvolvida em conjunto com a Defesa Civil;
- (vii) descrição dos programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos;
- (viii) Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – RCO.

Nesse sentido, a Caose ressaltou que, para garantir a efetividade do PAEBM, faz-se necessária uma resposta imediata diante de uma emergência, o que exige um amplo conhecimento dos atores locais envolvidos acerca do conteúdo e dos procedimentos contidos no documento. De tal sorte, a participação dos atores locais propicia que sejam levadas em consideração as necessidades e circunstâncias atinentes à realidade das pessoas que participarão das ações preventivas e emergenciais.

Nessa seara, a Caose destacou que a população local deve ser estimulada a participar da elaboração do PAEBM com o fito de tanto garantir sua efetividade quanto sua legitimidade, o que se alinha aos arts. 4º, II, e 12 da Lei n. 12.334/2010. Indicou ser a participação essencial às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência, dado que é na fase de elaboração que devem ser analisadas as situações de emergência, as ações a ela referentes, a identificação da população vulnerável e dos recursos humanos, materiais e logísticos disponíveis.

Ademais, a participação da COMPDEC é também relevante tanto por deter conhecimento sistêmico da realidade local quanto por sua capacidade de realizar a interlocução com outros setores do município que possam vir a ser demandados em situações de emergência, como saúde e assistência social.

Entretanto, a equipe de auditoria deste Tribunal de Contas constatou que os PAEBMs vêm sendo elaborados sem a participação ativa da população<sup>11</sup> e das COMPDECs.

Do questionário aplicado aos 18 (dezoito) municípios mineiros selecionados pela Caose, 38,89% das COMPDECs informaram que não participam de forma ativa da elaboração do PAEBM, além de que 16,67% não responderam nem afirmativamente, nem negativamente. Ao questionar se participaram da elaboração das rotas de fuga e dos pontos de encontro no plano de evacuação, 67% das COMPDECs afirmaram que participaram.

Porém, a partir de uma análise qualitativa das respostas, a Caose identificou que a maioria dos relatos indicava que as rotas de fuga e os pontos de encontro já estavam delimitados pelos empreendedores, cabendo tão somente às COMPDECs avaliar, validar e fiscalizar tais pontos.

Identificou como boa prática a COMPDEC do município de Nova Lima, que informou ter solicitado a um empreendedor a alteração de pontos de encontro, por estarem situados na mancha de inundação de uma estrutura de outro empreendedor, indicando a relevância da participação ativa das COMPDECs. Concluiu, de toda sorte, que mesmo quando há participação ativa das COMPDECs, estas participam da operacionalização do PAEBM, mas não de sua elaboração.

No que tange à operacionalização do PAEBM, indicou que as normas que regem a matéria<sup>12</sup> determinam que o empreendedor, juntamente com as prefeituras municipais e com as COMPDECs, deve realizar: reuniões com as comunidades para apresentar o plano e as medidas neles previstas; seminários instrutivos anuais para divulgar à população os procedimentos de segurança; e exercícios práticos de simulação de emergência, dentre outras medidas.

Nesse sentido, foi questionado aos 18 (dezoito) municípios se os seminários instrutivos e os exercícios simulados foram realizados no período entre janeiro de 2022 a julho de 2023. Em resposta, 44,44% das COMPDECs descreveram de forma detalhada a realização dos eventos. Além disso, 22,22% indicaram, de forma detalhada, a realização dos eventos, porém em ao menos uma das estruturas não houve menção de terem sido realizados. Já 27,78% das COMPDECs responderam genericamente que realizaram tais eventos, mas não demonstraram ou detalharam. Por fim, uma COMPDEC informou que, no período indicado, não realizou seminários e simulado, dado que seu PAEBM estava em fase de elaboração.

Além disso, em contraponto ao item 2.3.3 e anexo “D” da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021<sup>13</sup>, colheu-se que apenas 27,78% das COMPDECs indicaram o número preciso de participantes, sendo que outros 27,78% responderam um número aproximado e 44,44% não sabiam ou não responderam à pergunta. Ainda, apenas 7 (sete) das 18 (dezoito) COMPDECs apresentaram a ata dos eventos e, mesmo nestas, constatou-se incompletude das informações, em descumprimento ao item 4 do anexo G da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021.

Concluiu-se, do exposto, que a participação da defesa civil no PAEBM tem ocorrido de forma passiva, sujeita à atuação do empreendedor, e, mesmos nestes casos, “de maneira bem tímida”. Elencou-se os seguintes efeitos:

---

<sup>11</sup> Conforme será detalhado no item II.1.4 desta fundamentação.

<sup>12</sup> Art. 12, §§ 2º, 3º e 5º, Lei Federal n. 12.334/2010; arts. 38, IV, e 48 da Resolução ANM n. 95/2022; item 1.8.9, “h”, IT GMG/Cedec n. 01/2021.

<sup>13</sup> O qual determina a emissão de um relatório único a fim de validar o simulado e apresentar os resultados obtidos, com indicação da data de realização, objetivo, número de participantes e órgão e instituições envolvidas.

- A ausência da COMPDEC na elaboração do PAEBM pode refletir em um plano que não contempla adequadamente as condições locais, os riscos específicos da região, bem como as necessidades da comunidade;
- A ausência da participação ativa dos órgãos de proteção e defesa civil no PAEBM pode resultar em baixa legitimidade, dificultando a sua operacionalização e, conseqüentemente, comprometendo sua efetividade;
- Falta de independência da defesa civil municipal para que esta monitore as informações e proponha ajustes necessários com base nas realidades locais.

Dado que a participação ativa das COMPDECs favorece a efetividade dos PAEBMs<sup>14</sup> e propicia a independência das COMPDECs quanto às informações dos empreendedores – permitindo a elas uma análise crítica das ações promovidas, além de auxiliar a fiscalização e a propositura de pontos de melhorias, bem como impedindo que o setor seja autorregulado –, a Caose propôs o seguinte:

Recomendações à Cedec-MG:

- Promover a capacitação continuada na temática de segurança de barragens, enfatizando a importância da colaboração ativa das COMPDECs na elaboração e operacionalização do PAEBM.

Ao prestar informações nestes autos diante do relatório técnico preliminar, os Agentes Públicos Estaduais (peça n. 22) informaram a implementação de diversas iniciativas de capacitação, por meio de câmaras técnicas, encontros com COMPDECs, realização de seminários e cursos dedicados às melhores práticas, além de indicar que o Decreto Estadual n. 48.759/2024, que alterou o Decreto Estadual n. 48.078/2020, instituiu o Comitê Interdisciplinar do Plano de Ação de Emergência (Cipae).

Após analisar a manifestação supra, a Caose concluiu que não foi objeto de atualização pelo Decreto Estadual n. 48.759/2024 “exigências mais rígidas e extensas quanto à maior participação da população e das COMPDECs na elaboração e operacionalização do PAEBM, como por exemplo cobrar do empreendedor o controle e disponibilização de dados referente à participação popular nos eventos de ações preventivas relacionadas à segurança de barragens”. Também ausentes, concluiu, punições para o descumprimento do dever de garantir a participação e controle social por parte do empreendedor, conforme exige o art. 24 do Decreto Estadual n. 48.078/2020.

Ademais, apontou que os gestores não teriam informado quanto à abordagem na capacitação da elaboração de planos de contingência integrados e nem quanto à divulgação das boas práticas dos municípios nessa temática.

Dessa feita, concluiu que os gestores têm adotado medidas visando à capacitação continuada no tema de segurança de barragens. Porém, tal medida ainda careceria de significativas melhorias, de modo que manteve sua proposta de recomendação.

Diante das evidências de atuação deficiente e omissa das COMPDECs na elaboração e operacionalização dos PAEBMs, que podem ter derivado da carência de capacitação das equipes de defesa civil municipais, e considerando a competência da Cedec para orientar e

---

<sup>14</sup> Em virtude de que, dessa forma, serão instruídos com as condições locais, incluindo o risco geral enfrentado pelos municípios, os recursos municipais disponíveis e as necessidades da comunidade, ensejando uma resposta tempestiva e eficaz em casos de emergência.

apoiar os municípios nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de danos provenientes de desastres, nos termos do art. 5º, II, alíneas “a” e “g”, do Decreto Estadual n. 48.710/2023, voto por acolher a proposta de encaminhamento sugerida pela Caose.

#### **II.1.4 Participação insuficiente da população na elaboração, implementação e operacionalização do PAEBM**

A Caose indicou, com fundamento no art. 23, do Decreto Estadual n. 48.078/2020, e no art. 12, § 4º, da Lei n. 12.334/2010, que a população deve ser ouvida na fase de elaboração do PAEBM quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Apontou, nesse sentido, haver recomendação no item 1.1 do anexo G da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021 para realizar “o chamamento das pessoas que moram à jusante das barragens e residentes na ZAS<sup>15</sup> e ZSS<sup>16</sup>, para participar das reuniões referentes à confecção do PAE, no mínimo, com duas semanas de antecedência”.

Dessa forma, conduziu o questionário às COMPDECs dos 18 (dezoito) municípios selecionados para averiguar se a população foi devidamente envolvida na elaboração dos PAEBMs. Em retorno, verificou-se que 55,56% da amostra entende que essa participação não ocorre e 38,89% consideram que há participação social.

Ao averiguar qualitativamente a resposta das COMPDECs que consideraram haver participação, a Caose constatou se tratar de presença da população em seminários de orientação “para preparação de simulado, em que são apresentados os PAEBMs à comunidade e acolhidas sugestões a serem analisadas pelo empreendedor e pelo órgão municipal de defesa civil, além da participação propriamente dita em simulados”. Desse modo, concluiu inexistir participação da sociedade na fase de elaboração do PAEBM.

No que tange ao envolvimento da população nos seminários instrutivos e nos exercícios simulados, 27,78% das COMPDECs avaliaram como positivo ou satisfatório; 38,89% apontaram o baixo engajamento e 33,33% não responderam assertivamente à questão. Mediante análise qualitativa, constatou-se que 50% relataram que a adesão da comunidade em tais eventos é um desafio e tem diminuído ao longo do tempo.

Além disso, a Caose acompanhou um simulado PAEBM para as barragens Capão da Serra, 5-Mutuca, B3/B4, ECJ Mar Azul, B6, B7 e Taquaras, a partir do qual pôde constatar a adesão de 37% do grupo estimado para participar. Indicou, na oportunidade, que, embora solicitado o relatório do simulado à Defesa Civil de Nova Lima, não houve retorno até a data de assinatura de seu relatório técnico de auditoria. De toda sorte, identificou uma boa prática ao constatar a presença de 2 (dois) representantes da comunidade local para participar da sala de controle da Defesa Civil de Nova Lima, no distrito de Macacos, “como observadores externos do evento, tendo acesso as imagens e áudios da sala de comando de operações, bem como imagens dos

---

<sup>15</sup> Zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação. Vide página 5 da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021. Disponível em: [https://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/2021\\_Instrucao%20T%C3%A9cnica\\_vers%C3%A3o\\_publicada.pdf](https://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/2021_Instrucao%20T%C3%A9cnica_vers%C3%A3o_publicada.pdf). Acesso em: 30 ago. 2024.

<sup>16</sup> Zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS. Vide página 5 da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021. Disponível em: [https://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/2021\\_Instrucao%20T%C3%A9cnica\\_vers%C3%A3o\\_publicada.pdf](https://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/2021_Instrucao%20T%C3%A9cnica_vers%C3%A3o_publicada.pdf). Acesso em: 30 ago. 2024.

locais de ponto de encontro e pontos de bloqueios”, garantindo a transparência dos procedimentos internos de responsabilidade.

Verificou-se, ademais, que nenhuma COMPDEC mencionou a realização pelo empreendedor, em cooperação com os órgãos públicos municipais, de ações de preparação e promoção à cultura com crianças e jovens nos municípios localizados na Zona de Auto Salvamento (ZAS) e na Zona de Segurança Secundária (ZSS), em descumprimento ao item 1.8.9, alínea “g”, da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021 e ao art. 15 da Lei n. 12.334/2010. Os representantes da Defesa Civil dos municípios de Itabirito e Nova Lima mencionaram, em entrevista presencial, que havia um programa de prevenção que ocorria nas escolas, porém foi descontinuado pelo empreendedor. Os representantes de Nova Lima ainda mencionaram que permanecem realizando ações de prevenção e redução de risco nas escolas, mas de forma limitada em virtude da falta de recursos. Ao realizar busca de dados em *sites* de empreendedores, a Caose mais uma vez constatou evidências de que tal prática não era realizada.

Citou como boa prática o primeiro *workshop* “Boas práticas para Adesão das Comunidades aos Exercícios Simulados de Barragens”<sup>17</sup>, realizado pela GMG/Cedec em 07/08/2023, que teve como objetivo difundir os projetos realizados pelas COMPDECs “que conscientizam a população da importância de integrarem nos treinamentos de rompimento hipotético de estruturas minerárias, e, ao tempo, inspirar outros municípios/Compdec a trabalharem para o fortalecimento e confiança na execução dos exercícios simulados de emergência, destinado à população inserida no vale a jusante de barragens”.

Por todo o exposto, concluiu pela ausência de participação da comunidade na elaboração do PAEBM, bem como uma baixa adesão à operacionalização do PAEBM, provocando os seguintes efeitos:

- A ausência de participação da comunidade na elaboração do PAEBM provoca pouco engajamento e baixa adesão nos exercícios de simulados;
- A baixa adesão aos exercícios simulados e reuniões públicas acarreta a falta da efetividade e da validação dos mecanismos de salvaguarda previstos no PAEBM.

Com vistas a fomentar a participação da população desde a fase de elaboração do PAEBM, maior adesão da comunidade nos exercícios simulados e nas demais ações que tenham como objetivo preparar a população para uma situação de emergência, favorecendo a efetividade do PAEBM, a Caose propôs o seguinte:

Determinação à Cedec-MG:

- Adote medidas para fiscalizar o cumprimento do disposto no item 1.8.9, alínea “g”, da IT GMG/Cedec MG nº 01/2021, que impõe ao empreendedor, em cooperação com os órgãos públicos municipais, o dever de realizar, no mínimo uma vez ao ano, ações de preparação e promoção à cultura com crianças e jovens nos municípios localizados nas ZAS e, quando solicitado pelas COMPDECs, nas ZSS.

Recomendações à Cedec-MG:

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.gabinetemilitar.mg.gov.br/index.php/component/gmg/page/1013-workshop-boas-praticas-adesao-simulado-barragens>. Acesso em: 19 ago. 2024.

- Promover a capacitação continuada na temática de segurança de barragens, enfatizando a importância da colaboração ativa da população na elaboração e operacionalização do PAEBM e divulgando boas práticas desenvolvidas pelos municípios com esse intuito.
- Traçar estratégias, juntamente com as COMPDECs dos municípios potencialmente atingidos por barragens, para ampliar a participação da população na elaboração e operacionalização do PAEBM.

Os Agentes Públicos Estaduais manifestaram-se da seguinte forma (peça n. 22): (i) a fiscalização do cumprimento do item 1.8.9, alínea “g”, da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021 se relaciona à análise da segunda seção do Plano de Ação de Emergência, “sendo certo que a não observância das diretrizes técnicas resulta em reprovação do plano” e aponta que a responsabilidade está detalhada nos itens 7.1 do anexo “B”, 9.1 e 9.3 do anexo “C” e 6.1 e 6.3 do anexo “D”; (ii) a fiscalização do cumprimento não é atribuição exclusiva da Diretoria de Segurança de Barragens (DSB/Cedec), mas também das COMPDECs, que precisam verificar o atendimento dos itens do Relatório de Exercício Simulado. Quanto às recomendações propostas pela Caose, os Agentes Públicos Estaduais se limitaram a dizer, tal qual no item II.1.3 desta fundamentação, que estão sendo implementadas diversas iniciativas de capacitação, por meio de câmaras técnicas, encontros com COMPDECs, realização de seminários e cursos dedicados às melhores práticas, além de indicar que o Decreto Estadual n. 48.759/2024, que alterou o Decreto Estadual n. 48.078/2020, instituiu o Comitê Interdisciplinar do Plano de Ação de Emergência (Cipae).

Ao apreciar tais razões, a Caose mencionou que a realização das ações de prevenção e promoção à cultura de prevenção com crianças e jovens deve ser registrada pelo coordenador das COMPDECs no relatório de exercício simulado, nos termos dos itens 6.1 e 6.3 do anexo “D” da Instrução Técnica GMG/Cedec n. 01/2021. Tal relatório deve, nos termos do item 2.9.3 da referida Instrução, ser enviado à Cedec para análise, sendo que a inobservância de qualquer dos requisitos enseja a não validação dos exercícios simulados para aprovação do PAE. Entretanto, conforme exposto no teor de seu relatório técnico de auditoria, a Caose identificou relatórios de simulados anexados aos PAEBMs, aprovados, em que se informava a não realização de tais atividades, o que foi também confirmado por entrevistas pessoais a agentes públicos de Itabirito e Nova Lima.

Desta feita, concluiu haver evidências de que a conferência de tal exigência não vem sendo realizada pela Cedec ao momento da análise para aprovar os PAEBMs. Ademais, argumentou que, não obstante a fiscalização do cumprimento dos itens constantes nos relatórios de exercício simulado seja compartilhada com as COMPDECs, “a aprovação da segunda seção do PAE é atribuição da GMG-Cedec, conforme determinado pelo art. 6º, I do Decreto Estadual n. 48.078/2020, sendo necessária a efetiva verificação dos cumprimentos dos critérios técnicos estipulados para tal fim”.

No que se refere às recomendações para capacitação continuada da população e o direcionamento de estratégias para ampliar a participação da população, a Caose concluiu que os gestores demonstraram a adoção de medidas para capacitação, porém de forma insuficiente, carecendo de melhorias, além de que não teriam demonstrado “esforços para adoção de estratégias com intuito de aumentar a participação da população tanto na elaboração quanto na operacionalização do PAEBM”.

Assim, manteve as propostas de determinação e recomendações.

Compreendo que a Caose trouxe aos autos evidências (peça n. 35, fl. 72, “figura 9”) de que, não obstante o registro de realização de ações de prevenção e promoção à cultura de prevenção com crianças e jovens ser condição para aprovação do PAEBM, a Cedec tem aprovado planos sem o preenchimento de tais requisitos, em descumprimento à Instrução Técnica GMG/Cedec

n. 01/2021 e ao art. 6º, I do Decreto Estadual n. 48.078/2020. Dessa feita, acolho a proposta de determinação à Cedec ofertada pela Caose.

Diante das evidências de atuação deficiente e omissa das COMPDECs na elaboração e operacionalização dos PAEBMs, que podem ter derivado da carência de capacitação das equipes de defesa civil municipais, e considerando a competência da Cedec para orientar e apoiar os municípios nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de danos provenientes de desastres, nos termos do art. 5º, II, alíneas “a” e “g”, do Decreto Estadual n. 48.710/2023, voto por acolher a proposta de encaminhamento sugerida pela Caose no que se refere às recomendações deste tópico retro transcritas.

### **II.1.5 Falha de articulação entre Agência Nacional de Mineração e órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

A Resolução n. 95/2022 da ANM prevê, dentre outras disposições, medidas a serem adotadas com vistas a prevenir ou mitigar danos provenientes de situações emergenciais. Dentre estas, a Caose destacou seus arts. 35, § 2º; 36; 40, I, alíneas “c” e “d”; 44; 45, II; 46, §§ 1º e 4º, os quais determinam que:

- (i) o PAEBM deve ser “compatível com a realidade enfrentada pela região potencialmente afetada pela barragem num caso de rompimento”, devendo ser elaborado, implementado e operacionalizado antes mesmo do primeiro enchimento do reservatório da barragem e atualizado sempre que houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis ou qualquer circunstância fática relevante e afeta aos cenários de emergência;
- (ii) execução anual, pelo empreendedor, para cada barragem, da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade (ACO) do PAEBM e, a partir desta, deve ser emitida anualmente a Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) do PAEBM, que deve ser enviada à ANM, sendo que “o responsável técnico pela emissão da DCO deverá ser distinto dos responsáveis técnicos pela elaboração do PAEBM e do estudo de ruptura hipotética vigentes da barragem”;
- (iii) quando não entregue a DCO ou quando não atestar a conformidade e operacionalidade do PAEBM de uma barragem, será iniciada uma situação de alerta e deverá haver embargo ou suspensão da atividade da barragem de mineração.

Diante da relevância conferida pela ANM a estes procedimentos, a equipe de auditoria deste Tribunal de Contas conduziu fiscalização com objetivo de verificar a adequação e a suficiência de tais mecanismos.

A Caose destacou que a ACO deverá ser realizada anualmente para resultar a emissão da DCO, também anual, e que o PAEBM é um dos documentos que integram o Plano de Segurança da Barragem e, como tal, é exigência tanto para obtenção de Licença de Instalação (LI) quanto para a Licença de Operação (LO), como preceitua o art. 7º, II e § 5º, da Resolução ANM n. 95/2022.

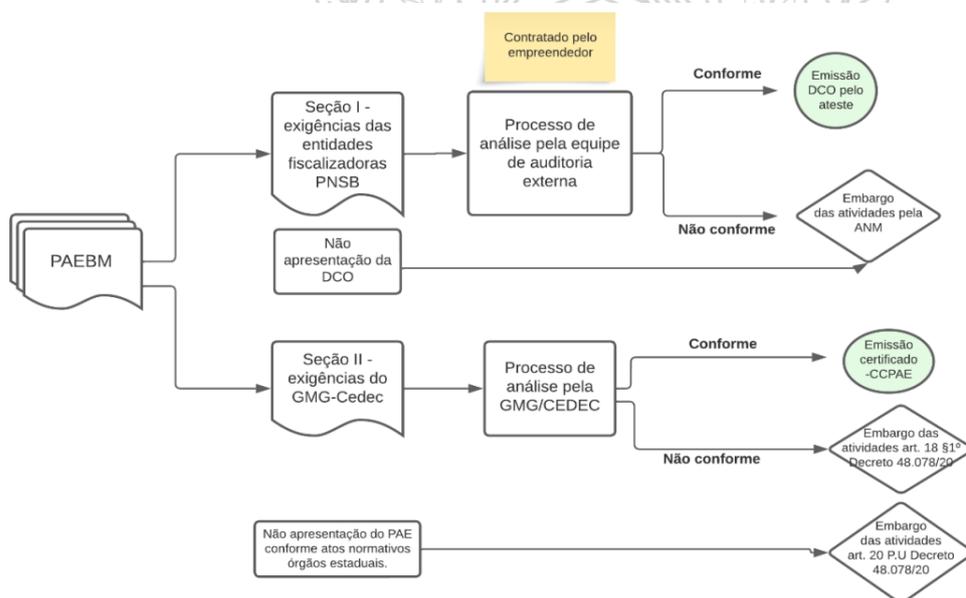
Também ressaltou que os arts. 3º e 5º do Decreto Estadual n. 48.078/2020 preveem que o PAE comporá um plano único e complementar da Política Nacional de Segurança de Barragens, devendo atender às exigências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), além de que será analisado e aprovado, de forma integrada, pelo Gabinete Militar do Governador e Coordenaria Estadual de Defesa Civil (GMG-Cedec), pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha-MG), pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) e pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

A Caose, desta feita, direcionou um ofício à Semad com os seguintes questionamentos:

1. A ANM compartilha da informação/lista das barragens embargadas por motivo de DCO com esta Secretaria e em qual periodicidade;
2. Essa medida adotada pela ANM acarreta consequências na licença ambiental concedida por esta Secretaria?
3. Indicar eventuais procedimentos adotados por esta Secretaria quando há aplicação da referida sanção por iniciativa da ANM em empreendimentos licenciados ambientalmente pelo Estado de Minas Gerais.

Em resposta, a Semad informou que não há obrigação legal para o Estado no que se refere à DCO, dado que esta se encontra prevista em uma regulamentação da ANM, além de que na Lei Estadual n. 23.291/2019 há previsão expressa de atribuição ao Estado para aprovar o PAE, “impossibilitando que o Estado use a mesma estratégia adotada pela ANM”. Dessa forma, no âmbito estadual, apontou que a conformidade do PAE está sendo avaliada por meio de fluxos de análise instituído pelo Decreto Estadual n. 48.078/2020, o qual contém o documento denominado de Certificado de Conformidade do Plano de Ação de Emergência-CCPAE, emitido pela Defesa Civil e com foco na salvaguarda de pessoas.

A Caose mencionou que, embora o normativo estadual tenha desmembrado o PAE em mais 4 (quatro) seções adicionais, o plano é único. Assim, realizou um comparativo entre o conteúdo mínimo para o PAEBM previsto no Anexo II da Resolução ANM n. 95/2022 e os requisitos mínimos dispostos no Item 1.6.2 da Instrução Técnica n. 01/2021 GMG/Cedec, destacando estarem inter-relacionados e, em alguns pontos, coincidentes. A partir do Decreto Estadual n. 48.078/2020 e da Resolução ANM n. 95/2022, elaborou o seguinte fluxograma (peça n. 35, fl. 82):



A Caose ainda indicou que, pelo normativo estadual, a Seção II do PAE, quanto às ações previstas no art. 6º, I e II, do Decreto Estadual n. 48.078/2020, serão revistas a cada 3 (três) anos pelo GMG/Cedec, com emissão de novo certificado, e, de outro lado, para a seção I, a DCO deve ser emitida anualmente, nos termos do art. 45, II, da Resolução ANM n. 95/2022. Concluiu, desse modo, que o ciclo do CCPAE, estipulado pelo Estado de Minas Gerais, é maior que o ciclo da DCO, estipulado pela ANM, sendo motivo relevante para serem considerados os

desdobramentos e alterações provenientes da validação realizada pela equipe externa ao emitir a DCO.

Assim, dado que o art. 2º, I, c/c art; 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 23.291/2019 versam sobre o princípio da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos, bem como dispõem que os órgãos e entidades do Sisema deverão se articular com os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Segurança de Barragem, visando ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização, a Caose vislumbrou a oportunidade e a relevância de se realizar essa articulação, concluindo não haver impedimento de se considerar, de forma adicional, o mecanismo de verificação de conformidade do PAEBM por equipe externa, mediante DCO, adotado pela ANM, dado que a desconformidade com a DCO “se mostra relevante o suficiente, não podendo ser ignorada pelo órgão licenciador, sob pena de não prevalecer a norma mais protetiva”. Ademais, apontou que tal medida também conteria o risco de se ter um plano aprovado para uma seção e reprovado para outra, o que geraria insegurança quanto à sua confiabilidade.

Com vistas a alcançar uma fiscalização eficaz das barragens e, por conseguinte, prevenção a desastres e minimização dos danos, além de um aprimoramento do conjunto normativo de Licenciamento Ambiental de Barragens, a Caose propôs o seguinte:

Determinar à Semad:

- Implemente a PESB de forma articulada com a PNSB, pautando-se na norma mais protetiva, compatibilizando o normativo que impõe o embargo ou suspensão das atividades das barragens no caso de DCO não apresentada ou não atestada.
- Recomendar à Semad:
- Desenvolva ou aprimore canal de comunicação com a ANM para troca de informação sobre as DCOs.

Nas informações prestadas, os Agentes Públicos Estaduais se manifestaram ressaltando, ao início, a responsabilidade da ANM para fiscalizar a segurança das barragens, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.334/2010. Destacaram que “em que pese a adoção de mecanismos próprios de fiscalização pelas entidades federais e estaduais, há convergência da PESB com a PNSB, sempre visando a maior proteção”, esclarecendo ainda que a DCO não se confunde com o PAE.

Aduziram que a DCO é um documento previsto exclusivamente na regulamentação da ANM, estabelecido para avaliar o PAEBM, uma vez que a Política Nacional de Segurança de Barragens, prevista na Lei n. 12.334/2010, não é expressa em determinar a avaliação de conformidade e operabilidade do PAEBM pela ANM. Apontaram que a Lei Estadual n. 23.291/2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB), atribuiu ao Estado a obrigação de aprovar o PAE, cuja conformidade é avaliada por meio de fluxos próprios de análise estipulados pelo Decreto Estadual n. 48.078/2020, que prevê a emissão do CCPAE.

Asseveraram que a DCO não aborda as demais seções do PAE, tal como feito nos regulamentos do Estado de Minas nos quais as relacionam às competências do Sisema, do IMA e do Iepha. Nesse sentido, destacaram que a complexidade do PAE no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme a PESB, pressupõe maior amplitude de escopo, abrangendo a segurança de pessoas, animais, preservação do meio ambiente e salvaguarda do patrimônio histórico e cultural.

Ressaltaram que, independentemente da existência de um canal de comunicação para a troca de informações sobre a DCO ou da atuação do órgão ambiental estadual, a ANM já adota o embargo ou a suspensão da atividade para remediar o risco. Ademais, indicaram que a ANM

disponibiliza o resumo da Campanha Entrega DCO<sup>18</sup>, por meio do qual é possível acessar informações referentes à conformidade e operacionabilidade do PAEBM, além de que a informação sobre a DCO referente ao barramento permanece disponível no Sistema de Gerenciamento de Barragens (SIGBM)<sup>19</sup>. E, ainda, alegaram que os órgãos ambientais e a ANM promovem, pela via institucional, comunicação e troca de informações sempre que necessário.

Apontaram que o Decreto Estadual n. 48.454/2022, que alterou o Decreto Estadual n. 47.383/2018, “aprimorou a regulamentação sobre os procedimentos de análise e aprovação do PAE, prevendo sanções tão gravosas quanto aquelas aplicadas em virtude do ato regulador federal, uma vez que o empreendedor poderá ter todas as suas licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação) suspensas”.

Salientaram haver previsão para que empreendedores assinem termos de compromisso com órgãos e entidades públicos<sup>20</sup> para a descaracterização das barragens que utilizam o método de alteamento a montante – e que os cumprem integralmente. Nesses mesmos termos, há determinação para que empreendedores contratem auditoria técnica independente, previamente aprovada pelos mesmos órgãos e entidades<sup>21</sup>, para que haja o acompanhamento de todo o projeto até sua conclusão.

Dessa forma, considerando todos esses elementos, asseveraram haver convergência da PESB com a PNSB, sempre visando a maior proteção, inobstante a adoção de mecanismos próprios de fiscalização por cada ente. Em arremate, indicaram que os PAEs das barragens que se enquadram à Lei Estadual n. 23.291/2019 “estão em pleno processo de análise e, caso haja reprovação, os empreendedores terão suas licenças suspensas”.

Após, a Caose reafirmou seu entendimento disposto no relatório técnico preliminar, argumentando que ainda que a aprovação do PAE, a nível estadual, apresente objetivos e escopos mais amplos, devido a seu desdobramento e vinculação à Cedec, Sisema, IMA e ao Iepha, o mecanismo de verificação de conformidade do PAEBM, no âmbito da política nacional, em termos de ações de salvaguarda de vidas, é realizado de forma mais frequente do que o proposto em nível estadual. Desse modo, considerando a prevalência da norma mais protetiva às comunidades potencialmente afetadas pelas barragens, asseverou a relevância de se considerar a DCO pelo órgão licenciador estadual, de forma adicional, ainda que seja esperada a atuação da ANM em casos de desconformidade ou risco.

No que tange ao compartilhamento de informações, concluiu que os Agentes Públicos Estaduais se manifestaram de forma genérica e inferiu que, “pelo fato de o gestor considerar a DCO como documento exclusivo da PNSB, não há troca de informações acerca desse documento entre as esferas envolvidas”. Concluiu ainda que o estabelecimento de um canal de comunicação eficiente propicia o acesso facilitado às informações de conformidade e operacionabilidade dos PAEBMs, fortalecendo a fiscalização, tanto a nível federal, quanto a estadual.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/dce-e-dco>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://app.anm.gov.br/sigbm/publico>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>20</sup> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

<sup>21</sup> Idem.

Dado que, não obstante haver mecanismos de fiscalização e monitoramento das barragens, a Caose identificou meios para seu aprimoramento, formulando as recomendações propostas, acolho a sobredita determinação e recomendação constantes deste tópico.

### II.1.6 Falhas na transparência dos PAEBMs e dos mapas de inundação

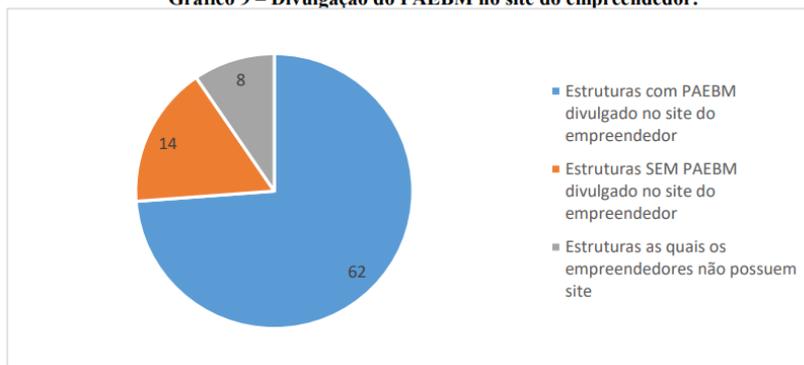
A Caose identificou que alguns empreendedores não estão divulgando os PAEBMs e os mapas de inundação de suas barragens em seus respectivos *sites*, em violação aos princípios da publicidade e da transparência, prejudicando, por conseguinte, a participação e o controle social.

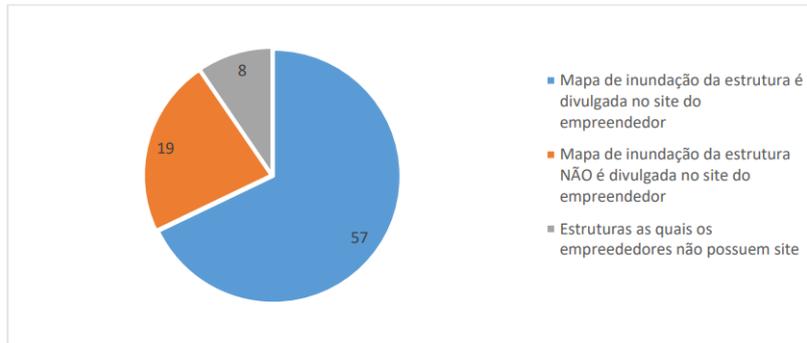
Além da relevância dos PAEBMs já ressaltada no teor do relatório técnico (peça n. 35) – e nestas fundamentações –, a Caose destacou a importância de a população deter conhecimento dos mapas de inundação, que, nos termos do art. 1º, XI, da Lei n. 12.334/2010, “compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados [...]”, sendo essa área potencialmente atingida denominada de mancha de inundação”. Desse modo, representa o elemento primordial do cenário de risco, por se tratar de espaço físico exposto e vulnerável a ameaças.

Nesse sentido, frisou ser obrigatório ao empreendedor, além de possuir uma cópia física no estabelecimento, divulgar tais informações e documentos em seu *site*, como preceitua o art. 12, § 1º, da Lei n. 12.334/2010; art. 9º, § 2º da Lei Estadual n. 23.291/2019 e art. 23, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 48.078/2020.

No entanto, em consulta realizada nos *sites* dos empreendedores referentes às 84 (oitenta e quatro) barragens inseridas no âmbito geográfico dos 18 (dezoito) municípios tomados em amostra, a Caose constatou que 14 (quatorze) barragens não possuíam o respectivo PAEBM divulgado e 19 (dezenove) não possuíam o mapa de inundação divulgado. Ademais, 6 (seis) empreendedores sequer possuíam *site*, de modo que para 8 (oito) estruturas não havia quaisquer informações divulgadas. Elaborou os seguintes gráficos (peça n. 35, fls. 86/87):

Gráfico 9 – Divulgação do PAEBM no site do empreendedor.



**Gráfico 10 – Divulgação do mapa de inundação no site do empreendedor.**

Das 57 (cinquenta e sete) barragens que possuem o mapa de inundação divulgado no *site* do empreendedor, a Caose constatou que apenas 4 (quatro) encontram-se em campo próprio, facilitando o seu acesso, de modo a melhor atender ao princípio da transparência.

Em ofício enviado pelo TCU à ANM, questionou-se se há fiscalização para verificar se os PAEBMs são disponibilizados no *site* dos empreendedores, obtendo-se como resposta o seguinte:

Nas fiscalizações verifica-se a disponibilidade do PAEBM em campo e em formato digital, assim como se ele contém os protocolos de entrega do PAEBM às autoridades competentes, referentes à versão mais atualizada do PAEBM, conforme item 17 do anexo II da resolução ANM 95/22.

A Caose ressaltou não haver, na esfera estadual, a atribuição específica a um órgão para realizar a fiscalização quanto à disponibilização de tais documentos nos *sites* dos empreendedores, “o que na prática incorre um risco de que tal exigência não está sendo fiscalizada”.

Ademais, em consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), no qual o PAEBM deve ser inserido, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 12.334/2010, a Caose constatou que, de todas as barragens dos 18 (dezoito) municípios, apenas 8 (oito) mapas de inundação estariam disponibilizados no SNISB. No entanto, ao longo da realização do trabalho de auditoria, a ANM passou a disponibilizar os mapas de inundação, alcançando o quantitativo de 80 (oitenta) mapas divulgados à época da conclusão do relatório técnico da Caose.

Em âmbito estadual, embora haja a previsão no art. 23, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 48.078/2020 e a criação, em junho de 2020, do Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens (Sigibar), administrado pela FEAM, para atender à Política Estadual de Segurança de Barragens, o PAE não se encontrava acessível à época da elaboração do relatório de auditoria – embora havia previsão anunciada em portal oficial do Estado de Minas Gerais<sup>22</sup> para sua disponibilização. Portanto, a Caose concluiu que não há publicação dos PAEBMs “pelos órgãos e entidades fiscalizadoras do estado de Minas Gerais, além disso não é possível identificar de forma atualizada as barragens inseridas na PESB, visto a dinamicidade dessa informação”.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-lanca-sistema-on-line-de-gerenciamento-de-barragens>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Em âmbito municipal, é necessária a disponibilização dos PAEBMs em meio físico nas COMPDECs ou, quando inexistentes, nas prefeituras municipais<sup>23</sup>. Para averiguar se estavam disponibilizados, a Caose consultou os 18 (dezoito) municípios da amostra.

Considerando que algumas barragens poderiam ter sido recém inseridas na PNSB, de modo que o PAEBM ainda não teria sido emitido, estabeleceu como critério de análise e obtenção dos dados a emissão da DCO, visto que tal documento atesta que houve a avaliação e comprovação dos itens mínimos do PAEBM, sendo o protocolo em âmbito municipal um desses requisitos, dentre outros parâmetros considerados.

Assim, comparando dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) com as respostas dos municípios questionados, considerando genéricas as respostas “que não especificaram as barragens a que se referem os PAEBMs protocolados e aquelas que não apresentaram as datas de atualização do plano em questão”, a Caose elaborou a seguinte tabela (peça n. 35, fl. 90):

Tabela 7- Relação dos PAEBMs protocolizados nas COMPDECs selecionadas.

A-Município	B-Total de estruturas inseridas na PNSB no território	C-Total de estruturas com obrigatoriedade e de apresentação DCO	D-Total de estruturas com obrigatoriedade de apresentação DCO e com PAEBM protocolado na COMPDEC	E-Percentual (D/C)
Araxá	9	8	8	100,00%
Arcos	2	2	2	100,00%
Brumadinho	16	11	Resposta genérica	-
Conceição do Mato Dentro	5	5	5	100,00%
Congonhas	8	7	7	100,00%
Itabira	15	13	13	100,00%
Itabirito	11	10	Não respondeu	-
Itatiaiuçu	6	5	3	60,00%
Jeceaba	1	1	Resposta genérica	-
Mariana	12	10	9	90,00%
Nova Lima	23	19	Não respondeu	-
Ouro Preto	20	16	15	93,75%
Paracatu	9	9	Não respondeu	-
Rio Acima	5	5	0	0,00%
Sabará	4	4	2	50,00%
Santa Bárbara	6	6	6	100,00%
Sarzedo	2	2	2	100,00%
Tapira	6	6	Resposta genérica	-

A Caose ressaltou que a análise acima se refere apenas ao protocolo de PAEBMs nas COMPDECs, o que não indica que esses documentos estão em conformidade perante a ANM.

Ademais, constatou que apenas os municípios de Araxá, Congonhas, Ouro Preto e Rio Acima citaram PAEBMs de estruturas que, embora externas às suas circunscrições, possuem manchas de inundação que alcançam seus territórios. Nesse sentido, ressaltou não haver mecanismo no SIGBM que permita ao cidadão comum visualizar se as manchas de inundação de barragens

<sup>23</sup> Conforme art. 12, § 1º, da Lei n. 12.334/2010; art. 35, da Resolução ANM, n. 95/2022; art. 9º, § 2º da Lei Estadual n. 23.291/2019; e art. 23, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 48.078/2020.

externas atingem seu município, prejudicando o conhecimento acerca de todos os riscos a que uma região está sujeita.

A partir do levantamento feito, a Caose discorreu quanto à importância de uma postura ativa das COMPDECs – ainda que a obrigação de disponibilização em *sites* seja dos empreendedores – a fim de assegurar, ao menos, a disponibilização dos PAEBMs inseridos na PNSB e localizadas no território do próprio município, solicitando tal atendimento ao empreendedor e comunicando o fato aos órgãos e entidades fiscalizadores.

No que tange à melhor visualização da abrangência territorial das manchas de inundação entre municípios, frisou ser necessária uma melhor articulação entre as COMPDECs de municípios vizinhos e os órgãos e entidades de fiscalização para que os órgãos de proteção e defesa civil “não se tornem dependentes exclusivamente de informações advindas do empreendedor”. Destacou, ainda, que “para a elaboração do Plano de Contingência Municipal (Plancon), em que são abarcados todos os riscos enfrentados pelo município, são necessárias as informações contidas no PAEBM, bem como a delimitação da mancha estabelecida no mapa da inundação”.

Foram constatadas como boas práticas: (i) disponibilização, nos *sites* dos empreendedores, referentes às barragens CDI e CDII, em Santa Bárbara, e à barragem Cuiabá, em Sabará, dos pontos de encontro e da ZAS por meio da ferramenta *Google Maps*, permitindo com que a população melhor visualize as áreas de risco, os pontos de encontro e, ao mesmo tempo, se situe geograficamente; (ii) elaboração e disponibilização do Plano Municipal de Segurança de Barragens (PMSB), do município de Congonhas, em *site* próprio<sup>24</sup>, no qual são elencados conteúdos sobre segurança e cultura de prevenção e respostas à acidentes provenientes de barragens, com acesso a um mapa de inundação integrado das estruturas que podem afetar o município.

A Caose compreendeu que a situação encontrada propicia os seguintes efeitos:

- A falta de transparência em relação aos PAEBMs pode levar à desconfiança pública em relação às empresas de mineração, órgãos reguladores e governos. Isso pode prejudicar a adesão da população na operacionalização do plano;
- A falta de informações claras e atualizadas nos PAEBMs pode prejudicar a capacidade das autoridades e comunidades locais de se preparar e responder a situações de risco, de modo que em caso de acidentes ou rompimentos de barragens, pode levar a perdas humanas e danos materiais significativos.

E, com o objetivo de promover a transparência dos PAEBMs e dos mapas de inundação, para que a população esteja preparada para atuar em uma situação de emergência, bem como para que haja controle social e para que as COMPDECs identifiquem os riscos enfrentados pelos municípios, subsidiando informações para elaboração do Plancon, a Caose apresentou as seguintes propostas de encaminhamento:

Recomendar ao Governo do Estado de Minas Gerais que:

- Elabore normativo que estabeleça qual (ais) o (s) órgão (s) e entidade (s) estaduais responsáveis pela fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos empreendedores relativas à transparência das informações no âmbito da PESB, tendo em vista o disposto no art. 9º §2º da Lei Estadual 23.291/2019 e art. 23, parágrafo único do Decreto Estadual nº 48.078/2020.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://pmsbcongonghas.com.br/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

- Dar ciência ao Ministério Público de Minas Gerais:
- Sobre a ocorrência de infrações às disposições da Lei 23.291/2019, quanto à falha na transparência dada aos PAEBMs por parte dos empreendedores, em afronta ao art. 9º §2º da referida Lei e art. 23, parágrafo único do Decreto nº 48.078/2020 conforme dados sintetizados no Quadro à peça nº 08.

Após oficiados, os Agentes Públicos Estaduais informaram que a Cedec desempenha “um papel relevante na avaliação do cumprimento dos requisitos exigidos durante a análise da segunda seção do PAE”, sendo um dos requisitos a assinatura do PAE pelo empreendedor e pela COMPDEC, com o consequente protocolo nos municípios a jusante da barragem. E, nesse sentido, alegaram que a Cedec realiza vistorias técnicas nos empreendimentos, com o objetivo de apurar se o PAE está disponível nas instalações do empreendimento, nos termos do art. 14, II, da Lei Estadual n. 23.291/2019, de modo a assegurar que “as medidas de segurança e de resposta a emergências estejam prontamente acessíveis e sejam compreendidas por todos os envolvidos, contribuindo assim para uma gestão eficaz de riscos e para a redução do potencial impacto de incidentes relacionados à operação das barragens”.

Quanto à disponibilização do PAE no *site* do empreendedor, aduziram que “um técnico da CEDEC realiza detalhada verificação para garantir que a versão digital corresponde exatamente àquela entregue à CEDEC”.

Em seguida às informações prestadas pelos gestores, a Caose pontuou que, de fato, o PAE é protocolado no município como requisito para análise pela Cedec. Porém, constatou que, após referida análise, “não é apresentado um retorno à COMPDEC acerca da aprovação/reprovação do plano”, de modo que há o risco de um município apresentar um PAE reprovado e, conseqüentemente, em uma situação de emergência, há o risco de “serem adotadas medidas não efetivas na salvaguarda de vidas”. Por tais razões, asseverou mais uma vez a necessidade de determinação à Cedec, constante no item II.1.2 destas fundamentações, para que “apresente plano de ação detalhado e com prazo estimado para elaboração e implementação do módulo de gestão de processos dos PAEs no âmbito do SDC, que proporcione ciência do status de aprovação ou reprovação desse documento pelas defesas civis dos municípios interessados”.

No que se refere à fiscalização quanto à publicação e transparência dos PAEBMs em sítios eletrônicos, a Caose compreendeu que o Decreto Estadual n. 48.710/2023 trouxe avanços ao definir atribuições em seu art. 34, quanto à temática, à Diretoria de Segurança de Barragens (DSB), instituída no mesmo decreto. Contudo, mesmo diante do avanço, a Caose asseverou que “ainda não é estabelecida de forma clara na legislação estadual [para] qual o órgão ou entidade envolvidos na PESB é atribuída a fiscalização referente à disponibilização de informações nos sítios eletrônicos”, de modo que a definição “de forma objetiva e expressa do responsável pela verificação em comento contribui para que a fiscalização seja de fato realizada e, assim, para alcançar a transparência dos PAEBMs, determinada tanto pela PESB, quanto pela PNSB”. Assim, propôs a manutenção da recomendação.

Face à ausência de atribuição específica a um órgão ou entidade estadual para fiscalizar a publicação e a transparência das informações e dos documentos nos sítios eletrônicos dos empreendedores, o que possui condão de prejudicar a fiscalização, e considerando serem tais documentos e informações necessários ao acesso e conhecimento pelo cidadão comum, mormente daquele que se encontra situado nas zonas de risco, além de serem fundamentais à formação de uma cultura de prevenção e segurança, acolho a proposta de recomendação elaborada pela Caose.

Assim, pelo exposto, ficam acolhidas as determinações e as recomendações constantes no Relatório Final de Auditoria Operacional (peça n. 35), que serão elencadas na conclusão deste voto.

## II.2 CFEM

O Estado e os municípios mineradores arrecadam em virtude da exploração mineral a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos da Lei n. 8.001/90. O montante arrecadado pelos municípios representativos da amostra desta auditoria operacional a título de CFEM alcançou a cifra em 2023 de R\$ 1.678.253.140,97 (um bilhão, seiscentos e setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) (peça n. 35, fl. 47). O diagnóstico que se extrai dos papéis de trabalho e do relatório de auditoria demonstra a deficiência das defesas civis no âmbito estadual, situação que poderia ter seus efeitos deletérios minorados por uma melhor utilização da CFEM no aparelhamento e promoção de capacitação dos colaboradores afetos à atividade de segurança de barragens, principalmente no que se refere ao aprendizado preditivo no combate aos efeitos dos incidentes ou acidentes com as barragens.

Outro ponto relevante quanto à ação de conscientização e sensibilização refere-se aos treinamentos nas escolas promovidos pelos empreendedores. A obrigação de sensibilizar a população e promover a melhor compreensão dos riscos inerentes à atividade minerária é também do poder público, podendo este utilizar parte dos recursos da CFEM para implementação de programas em sua circunscrição de modo a melhorar o engajamento da população com as questões inerentes à segurança das barragens.

A Constituição Mineira determina a destinação dos recursos da CFEM para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 214, §3º). Nos termos do art. 214, § 1º, I, II e III, da Constituição Mineira, incumbe ao Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, disseminar as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, assegurar o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente e, ainda, prevenir e controlar as formas de degradação ambiental.

Já o art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.001/90, com redação dada pela Lei n. 13.540/2017, dispõe que os recursos da CFEM auferidos pelo Estado e pelos municípios onde ocorrem a produção minerária destinarão, preferencialmente, “pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico”.

Ao apreciar a matéria, este Tribunal de Contas consignou o entendimento de que há, em nosso ordenamento jurídico, um pacto intergeracional que impõe ao atual gestor o dever de planejar o uso dos recursos provenientes da extração de bens naturais não renováveis de modo a promover o desenvolvimento sustentável da sociedade no longo prazo<sup>25</sup>.

Assim, segundo enunciado de Súmula n. 125 desta Corte, os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, observando-se sempre as vedações previstas em lei.

E ainda quanto às formas de dispêndio dos recursos provenientes da CFEM, este Tribunal de Contas firmou orientação que os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento

---

<sup>25</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348. Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia 07/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 09/02/2023. Colegiado. Tribunal Pleno.

mineral sustentável, científico e tecnológico<sup>26</sup>, podendo ser destinados às despesas correntes e de capital<sup>27</sup>, observando-se, em todo caso, a prossecução de fins públicos e as vedações legais, bem como, sempre que possível, a aderência à sua função primordial.

Dessa forma, recomendo ao Estado de Minas Gerais que preveja no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil a utilização de parte dos recursos oriundos da CFEM para a promoção de ações que visem a prevenção e cultura de segurança no que tange às barragens de mineração.

### III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, concluo que a presente Auditoria Operacional realizada no Estado de Minas Gerais atendeu aos objetivos precípuos que nortearam sua realização, no sentido de identificar as principais falhas na implementação das ações afetas à segurança de barragens de mineração, mormente no que concerne à prevenção e cultura de segurança.

Assim, impõe-se a adoção de Plano de Ação pelo Governo do Estado de Minas Gerais, pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado de Minas Gerais e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais para efetivação das medidas a serem determinadas e recomendadas, as quais serão objeto de monitoramento deste Tribunal em fase oportuna e em processo próprio.

Adoto as determinações sintetizadas na “Proposta de Encaminhamento”, constante do Relatório Final de Auditoria Operacional (peça n. 35), e determino:

- a) **À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado de Minas Gerais (Cedec) que:**
  1. Institua, no prazo de 180 dias, o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, conforme art. 7º inciso III, § 1º, incisos I e II da Lei Federal n. 12.608/2012, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado para amplo conhecimento da população;
  2. Apresente plano de ação detalhado e com prazo estimado para elaboração e implementação do módulo de gestão de processos dos PAEs no âmbito do SDC, que proporcione ciência do status de aprovação ou reprovação desse documento pelas defesas civis dos municípios interessados;
  3. Adote medidas para fiscalizar o cumprimento do disposto no item 1.8.9, alínea “g”, da IT GMG/Cedec MG n. 01/2021, que impõe ao empreendedor, em cooperação com os órgãos públicos municipais, o dever de realizar, no mínimo uma vez ao ano, ações de preparação e promoção à cultura com crianças e jovens nos municípios localizados nas ZAS e, quando solicitado pelas COMPDECs, nas ZSS;
- b) **À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Semad) que:**

---

<sup>26</sup> Enunciado de Súmula n. 125 deste Tribunal de Contas: os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, observando-se sempre as vedações previstas em lei. Publicado no Diário Oficial de Contas em 09/02/2023.

<sup>27</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348. Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia 07/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 09/02/2023. Colegiado. Tribunal Pleno.

4. Implemente a PESB de forma articulada com a PNSB, pautando-se na norma mais protetiva, compatibilizando o normativo que impõe o embargo ou suspensão das atividades das barragens no caso de DCO não apresentada ou não atestada.

Também adoto as recomendações sintetizadas na “Proposta de Encaminhamento”, constante do Relatório Final de Auditoria Operacional (peça n. 35), e recomendo:

**a) À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado de Minas Gerais (Cedec) que:**

5. Disponha de um canal de comunicação destinado a colher as sugestões dos próprios municípios que conhecem a realidade e os desafios locais;
6. A partir de um diagnóstico da realidade e desafios locais, direcione cursos por agregado de municípios que estão expostos a níveis de riscos comuns e vulnerabilidades similares;
7. Promova a capacitação continuada na temática de segurança de barragens, incluindo a abordagem quanto à elaboração do plano de contingência integrado, com a inserção dos riscos decorrentes de barragens e enfatizando a importância da colaboração ativa das COMPDECs e população na elaboração e operacionalização do PAEBM, além de continuar divulgando boas práticas desenvolvidas pelos municípios com esse intuito;
8. Trace estratégias, juntamente com as COMPDECs dos municípios potencialmente atingidos por barragens, para ampliar a participação da população na elaboração e operacionalização do PAEBM;

**b) À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Semad) que:**

9. Desenvolva ou aprimore canal de comunicação com a ANM para troca de informação sobre as DCOs;

**c) Ao Governo do Estado de Minas Gerais que:**

10. Elabore normativo que estabeleça qual (ais) o (s) órgão (s) e entidade (s) estaduais responsáveis pela fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos empreendedores relativas à transparência das informações no âmbito da PESB, tendo em vista o disposto no art. 9º § 2º da Lei Estadual n. 23.291/2019 e art. 23, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 48.078/2020.

E, ainda, adoto a proposta de encaminhamento para cientificar, na forma do art. 245, II, § 2º, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023 (Regimento Interno), o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG):

11. Sobre a ocorrência de infrações às disposições da Lei n. 23.291/2019, quanto à falha na transparência dada aos PAEBMs por parte dos empreendedores, em afronta ao art. 9º §2º da referida Lei e art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 48.078/2020 conforme dados sintetizados no Quadro à peça n. 8.

Determino, ainda, ao Governo do Estado de Minas Gerais, à Semad e à Cedec que remetam a este Tribunal, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TCEMG n. 16/2011, observando o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do acórdão, Plano de Ação a ser adotado para pôr em prática as determinações e recomendações acima dispostas, o qual deverá conter o cronograma de adoção das medidas necessárias à sua implementação, com a indicação dos cargos e dos nomes dos responsáveis respectivos pela execução de cada medida operacional a ser adotada. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil deverá ser instituído no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação do Plano de Ação, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Advirtam-se o Governo do Estado de Minas Gerais, a Semad e a Cedec de que o não cumprimento da determinação de apresentar o Plano de Ação, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Recebido o Plano de Ação, encaminhem-se os autos à Coordenaria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (Caose) para análise e programação do monitoramento das medidas aprovadas nesta deliberação, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 4º e do art. 10, ambos da Resolução n. 16/2011 desta Corte de Contas.

Na forma do art. 245, II, § 2º, II, do Regimento Interno, determino seja cientificado desta decisão o Procurador Geral de Justiça, para que a encaminhe às promotorias especializadas no âmbito de sua competência.

Encaminhe-se, na forma do art. 245, II, § 2º, II, do Regimento Interno, cópia do relatório final elaborado pela Caose (peça n. 35), das notas taquigráficas e do acórdão à Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (Amig) para que em sua órbita de atuação divulgue os resultados desta auditoria operacional perante seus associados.

Disponibilize-se no sítio eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela Caose, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do inciso X do art. 4º da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Recomendo ao Estado de Minas Gerais que preveja no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil a utilização de parte dos recursos oriundos da CFEM para a promoção de ações que visem a prevenção e cultura de segurança no que tange às barragens de mineração.

Intimem-se os responsáveis, de acordo com o disposto no art. 245, II e § 2º, I e II do Regimento Interno.

Determino à Secretaria do Pleno para que altere o cadastro do senhor Luis Carlos Dias Martins no SGAP, excluindo-o do rol de responsáveis deste processo.

Em seguida, cumpridas as medidas ora determinadas, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo com o Relator, senhor Presidente.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Senhor Presidente, eu voto de acordo com o Relator, mas eu quero fazer um destaque, o processo que ele traz aqui é de uma gravidade que extrapola qualquer compreensão.

Nós viemos aí de duas tragédias, ou três talvez, se considerarmos Itabirito, mais Mariana, o crime de Mariana e o crime de Brumadinho, o rompimento de barragem, que causou tanta dor e impactou até hoje. Vemos efeitos agora, em uma pesquisa recente, mostrando como que peixes, tartaruga e outros animais estão aparecendo na praia de Regência, Povoação e Guriri,

com deformações enormes, por causa da contaminação daquelas águas. E sem contar o choro de duzentas e oitenta e uma famílias em Brumadinho.

Então, esse trabalho sério, e aqui é deixar claro que a auditoria foi realizada em conjunto, também com o Tribunal de Contas do Estado do Pará e com o Tribunal de Contas da União.

Então eu acho que é outro marco. Estados que tem problemas semelhantes, trabalhando em conjunto com essa matéria. Então, eu faço um apelo, além de elogiar o Relator, que essa matéria seja divulgada, para que nunca mais se repita, para que a gente não conviva com essa dor.

E agora, recentemente, na barragem de Forquilha 4, em Ouro Preto, com risco de rompimento.

E o descontingenciamento, que a Vale, que antes era doce e hoje é amarga, vem com tanta morosidade trabalhando nisso.

Então eu acho, que é uma questão social muito importante, que merece ser destacado, ser divulgado como um trabalho desse Relator que é o nosso decano aqui, que é o Conselheiro Wanderley Ávila, das equipes técnicas desse Tribunal em conjunto com o Tribunal de Contas da União e com o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA**

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada no âmbito do Estado de Minas Gerais com o objetivo de avaliar junto aos órgãos estaduais a execução da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) de mineração quanto ao seu alcance junto à população afetada, resposta a acidentes e minimização de danos e perdas de vida, no período de janeiro de 2022 a julho de 2023.

Os autos foram distribuídos inicialmente à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli em 13/11/2023, peça 3.

Os trabalhos foram conduzidos de maneira coordenada e conjunta com o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Pará, no âmbito da Rede Integrar, uma iniciativa

que promove a colaboração entre Tribunais de Contas para fortalecer a fiscalização e o controle externo em áreas de interesse comum. Essa articulação buscou alinhar metodologias de auditoria, compartilhar boas práticas e ampliar o alcance das análises realizadas.

O Plano Anual de Trabalho para 2023 aprovado pelo Comitê Técnico da Rede Integrar definiu as diretrizes e os objetivos dessa auditoria integrada, a partir da relevância do tema da segurança de barragens, considerando os impactos socioambientais e econômicos de falhas nesse tipo de estrutura, o que reforçou a necessidade de uma abordagem colaborativa e estruturada.

Concluídos, a Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (Caose) elaborou relatório preliminar, do qual consta a proposta de encaminhamento, composta de determinações e recomendações, peça 9.

Ato contínuo, em 4/12/2023, o relator determinou à peça 11, nos termos do inciso VI do art. 4º da Resolução 16, de 2011, a intimação, por e-mail, dos Srs. Romeu Zema, Governador do Estado de Minas Gerais, Marília Carvalho de Melo, Secretária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Luís Carlos Dias Martins, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil<sup>28</sup> para que, no prazo de 30 dias, manifestassem acerca do relatório preliminar de auditoria.

Devidamente intimados, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 12 a 20, os gestores se manifestaram às peças 22 a 28, consoante certidão de 8/4/2024, peça 29. Após, sobreveio a manifestação da Caose de que o “Memorando.GMG/CEDEC/SGRD/DSB.nº1/2024”, peça 28, encaminhado pelo Sr. Lyssandro Norton Siqueira, Procurador do Estado de Minas Gerais, estaria incompleto, prejudicando a continuidade do exame técnico, peça 30.

Assim, o então relator determinou a intimação, por e-mail, do referenciado procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhasse a versão integral do documento, peça 31.

Em atenção, o Sr. Lyssandro Norton Siqueira encaminhou a íntegra do Memorando GMG/CEDEC/SGRD/DSB n. 1/2024, peça 33, remetendo-se, em seguida, os autos à Caose visando à emissão de relatório final, juntado à peça 35.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila em 3/6/2024, peça 37.

O processo foi levado à apreciação do Tribunal Pleno na sessão do dia 25/9/2024, peça 42, ocasião em que o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, afastou o pedido de exclusão do feito do Sr. Luis Carlos Dias Martins, por considerar que a manifestação dos agentes públicos quanto ao relatório técnico preliminar não significa sua integração na relação processual, o que só ocorre com a citação, não realizada nestes autos, concluindo que não há que se falar em ilegitimidade passiva ou exclusão.

Além disso, concluiu que a presente auditoria operacional “atendeu aos objetivos precípuos que nortearam sua realização, no sentido de identificar as principais falhas na implementação das ações afetas à segurança de barragens de mineração, mormente no que concerne à prevenção e cultura de segurança”, adotando as determinações e recomendações sintetizadas na proposta de encaminhamento do relatório final.

Em seguida, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, Mauri Torres e Durval Ângelo votaram de acordo com o relator. Após, pedi vista dos autos para melhor compreender a matéria.

---

<sup>28</sup> Intimou-se o Sr. Carlos Frederico Otoni Garcia, peça 17, que substituiu o Sr. Luis Carlos Dias Martins.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A **auditoria operacional**, conforme bem definida no art. 2º da Resolução TCEMG n. 16/2011, é um instrumento de avaliação de programas, projetos e atividades governamentais, bem como ações realizadas pela iniciativa privada sob delegação ou contratos similares. Seu foco é, a partir dos critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, identificar melhorias que aperfeiçoem o objeto auditado e promovam a otimização dos recursos públicos, sem deixar de examinar a legalidade dos atos do gestor responsável.

Dito isso, oportuno que, em sede de questão de ordem, seja o julgamento convertido em diligência diante das repercussões das informações produzidas pela Agência Nacional de Mineração no Report Trimestral – Descaracterização de Barragens a Montante, referente ao meses de julho, agosto e setembro/2024<sup>29</sup>, que forneceu um panorama da situação atual das barragens alteadas pelo método de montante existentes no Brasil incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens, cadastradas no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração – SIGBM, e do andamento de seus respectivos processos de descaracterização.

No referido relatório, registraram-se alterações importantes em métricas que podem impactar as conclusões trazidas pela Unidade Técnica, notadamente o número expressivo de barragens construídas sob o método a montante que se encontram ao menos em estado de alerta, conforme tabela 1 do referido documento, a qual possui o seguinte teor:

Nome	Empreendedor	Município	Nível de emergência
<b>Forquilha III</b>	Vale S.A.	Ouro Preto	Nível 3
<b>Barragem de Rejeitos</b>	ArcelorMittal Brasil S.A.	Itatiaiuçu	Nível 3
<b>Sul Superior</b>	Vale S.A.	Barão de Cocais	Nível 2
<b>Forquilha I</b>	Vale S.A.	Ouro Preto	Nível 2
<b>Forquilha II</b>	Vale S.A.	Ouro Preto	Nível 2
<b>Grupo</b>	Vale S.A.	Ouro Preto	Nível 2
<b>Xingu</b>	Vale S.A.	Mariana	Nível 2
<b>Doutor</b>	Vale S.A.	Ouro Preto	Nível 1
<b>Campo Grande</b>	Vale S.A.	Mariana	Nível 1
<b>Pontal</b>	Vale S.A.	Itabira	Nível 1
<b>Barragem Rejeitos</b>	Extrativa Metalurgia S.A.	Fortaleza de Minas	Nível 1
<b>Vargem Grande</b>	Vale S.A.	Nova Lima	Nível 1

<sup>29</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/report-trimestral-outubro-2024-retificado-em-15-10-24>

<b>Água Fria</b>	Topázio Imperial Mineração Comercio e Industria Ltda.	Ouro Preto	Nível 1
<b>Barragem do Vigia</b>	CSN Mineração S.A.	Ouro Preto	Nível de alerta
<b>Barragem B2 Auxiliar</b>	Minerios Nacional S.A.	Rio Acima	Nível de alerta
<b>Barragem B2</b>	Minerios Nacional S.A.	Rio Acima	Nível de alerta
<b>ED Monjolo</b>	Vale S.A.	Santa Bárbara	Nível de alerta
<b>Área IX</b>	Vale S.A.	Ouro Preto	Nível de alerta
<b>Conceição</b>	Vale S.A.	Itabira	Sem emergência
<b>Barragem B1</b>	Mineração Geral do Brasil S/A	Brumadinho	Sem emergência
<b>Barragem B2</b>	Mineração Geral do Brasil S/A	Brumadinho	Sem emergência
<b>Barragem B4</b>	CSN Mineração S.A.	Congonhas	Sem emergência
<b>Cava do Germano</b>	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Mariana	Sem emergência
<b>Barragem de Germano</b>	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Mariana	Sem emergência
<b>Barragem Central</b>	SAFM MINERACAO LTDA	Itabirito	Sem emergência
<b>Barragem de Aredes</b>	SAFM MINERACAO LTDA	Itabirito	Sem emergência
<b>Barragem 03 - Zé da Grota</b>	Minerita Minérios Itaúna Ltda	Itatiaiuçu	Sem emergência
<b>Barragem B1 - Mina Ipê</b>	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.	Brumadinho	Sem emergência
<b>Barragem B1- Auxiliar - Mina Tico-Tico</b>	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.	Igarapé	Sem emergência
<b>Barragem B2 - Mina Tico-Tico</b>	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.	Igarapé	Sem emergência
<b>ED Vale das Cobras</b>	Vale S.A.	Rio Piracicaba	Sem emergência
<b>Pilha 02</b>	AVG EMPREENDIMENTOS MINERARIOS S.A.	Sabará	Sem emergência

Destaca-se que a ANM classifica as barragens de acordo com níveis de emergência que indicam o grau de risco associado a essas estruturas. Os níveis variam de Nível 1, quando há anomalias que não comprometem a segurança, a Nível 3, quando ocorre a ruptura iminente ou efetiva. Essa classificação orienta a adoção de medidas preventivas e emergenciais por parte dos órgãos responsáveis, garantindo a proteção das comunidades e do meio ambiente.

Assim, embora o escopo da auditoria tenha se concentrado no período de janeiro de 2022 a julho de 2023, forçoso concluir que o controle do Estado para a segurança das barragens não tem funcionado de modo efetivo.

Isso porque, as referidas barragens deveriam estar descaracterizadas desde 2022, por força do que dispõe o art. 2-A, §2º, da Lei Federal n. 12.334/2010, alterada pela Lei Federal n. 14.066/2020, cujo o teor transcrevo a seguir:

Art. 2º-A. Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante. (Incluído pela Lei n. 14.066, de 2020)

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. (Incluído pela Lei n. 14.066, de 2020)

**§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022, considerada a solução técnica exigida pela entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020) [grifo nosso]**

Há, ainda, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, conhecida popularmente como Lei Mar de Lama Nunca Mais, com dispositivo semelhante, conforme se verifica no art. 13, com o seguinte teor:

Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

§ 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º – O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

Apesar dos referidos normativos determinarem a descaracterização das barragens de mineração construídas sob o método a montante até 2022, causa estranheza o fato de que foi verificado pela ANM no referido report trimestral que as barragens Forquilha I, II e III ainda se encontram na fase de desenvolvimento do projeto básico e as barragens Grupo e Xingu se encontram na fase de desenvolvimento do projeto executivo, conforme tabela 2 (págs. 17 e 18).

Além disso, não há como deixar de mencionar que das 54 barragens a montante existentes no estado, apenas 10 foram descaracterizadas dentro do prazo legal, ou seja, até 2022, o que motivou a articulação entre o Ministério Público de Minas Gerais, Governo do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal para celebrar 18 Termos de Compromisso com as empresas responsáveis pela descaracterização de 43 estruturas, gerando, ainda, o recebimento de R\$ 426 milhões por danos morais coletivos, conforme consta no portal “Desativando Bombas

Relógio<sup>30</sup>” do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O referido portal informa, ainda, que a descaracterização de 1 dessas estruturas está sendo conduzida por ação judicial.

Compulsando o referido portal, constatei que foram descaracterizadas, após a assinatura dos referidos termos, apenas as seguintes estruturas:

Nome	Empreendedor	Município
<b>Baixo João Pereira</b>	Vale S.A.	Congonhas
<b>Barragem de Ipoema</b>	Vale S.A.	Itabira
<b>Barragem B1</b>	Herculano Mineração Ltda.	Itabirito
<b>Barragem Central</b>	Usiminas S.A.	Itatiaiuçu
<b>Barragem Volta Grande 2</b>	AMG Brasil S.A.	Nazareno
<b>Barragem do Vigia<sup>31</sup></b>	CSN Mineração S.A.	Ouro Preto
<b>Barragem Auxiliar do Vigia</b>	CSN Mineração S.A.	Ouro Preto
<b>Barragem dos Alemães</b>	Gerdau Açominas S.A.	Ouro Preto
<b>Barragem B1</b>	Itaminas S/A	Sarzedo

Dessa forma, considerando que Minas Gerais é o estado brasileiro com o maior número de barragens de mineração, concentrando aproximadamente 38,7% dessas estruturas no país, totalizando cerca de 350 barragens<sup>32</sup>, torna-se necessário que o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil a ser implementado, em cumprimento da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, contenha informações sobre a descaracterização de barragens porque este processo está diretamente relacionado à redução de riscos e à proteção de vidas humanas, do meio ambiente e do patrimônio público e privado, uma vez que possibilitará que todas as partes interessadas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>30</sup> Disponível em: <https://barragens.mpmg.mp.br/>

<sup>31</sup> Segundo a Gerência de Barragens de Indústria e Mineração da FEAM, a estrutura Barragem do Vigia “deixou de apresentar características de barramento e não se enquadra no conceito de barragem”, conforme consta no Ofício FEAM/GBM n.º 269/2024, o que difere do disposto no supracitado report da ANM. Destaca-se que esse ofício está disponível em: <https://mpmg.sharepoint.com/sites/DESATIVANDOBOMBAS-RELOGIO-SITEBARRAGENS/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?ga=1&id=%2Fsites%2FDESATIVANDOBOMBAS%2DRELOGIO%2DSITEBARRAGENS%2FDocumentos%20Compartilhados%2FBarragens%2FCSN%20%2D%20Vigia%2F5%2E%20Delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20competentes%2Fdescadastramento%5Fe%5Fdescaracterizacao%5FBarragem%5Fdo%5FVigia%2Epdf&parent=%2Fsites%2FDESATIVANDOBOMBAS%2DRELOGIO%2DSITEBARRAGENS%2FDocumentos%20Compartilhados%2FBarragens%2FCSN%20%2D%20Vigia%2F5%2E%20Delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20competentes>

<sup>32</sup> <https://www.em.com.br/politica/2024/05/6857996-lider-no-ranking-de-barragens-minas-entra-em-alerta-apos-chuvas-no-rs.html>

incluindo gestores públicos, empresas e a população, tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões e adotar comportamentos preventivos.

Ademais, essa concentração de barragens de mineração no estado demanda a implementação de rigorosas medidas de monitoramento e segurança para prevenir acidentes e proteger as comunidades e o meio ambiente.

Igualmente, o plano de ação a ser enviado ao Tribunal pelos gestores deverá conter informações detalhadas sobre essas estruturas, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Assim, com a devida vênua ao relator, considerando a gravidade dos fatos e a relevância do risco apresentado, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da fundamentação, para que o Estado de Minas Gerais e os empreendedores responsáveis por barragens de mineração classificadas pela ANM nos níveis de risco 1, 2 e 3 se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do ofício acerca das medidas que tem sido tomadas para redução dos riscos, bem como dos motivos para que elas ainda não tenham sido descaracterizadas. Após a resposta, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para análise aprofundada das informações. As manifestações devem abordar, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

1. **Ações específicas em curso para descaracterização:** Detalhar as ações concretas e técnicas atualmente em execução para a descaracterização das barragens classificadas como de alto risco ou dano potencial significativo. Considerando o aumento recente no número de barragens em níveis de alerta e emergência, é imprescindível que tais informações sejam claras e objetivas para subsidiar a análise de controle de risco.
2. **Cronograma de descaracterização:** Informar se existe um cronograma formal e detalhado para o processo de descaracterização das barragens. Caso positivo, enviar a versão mais recente do cronograma, permitindo a fiscalização do cumprimento dos prazos e a avaliação da adequação dos recursos humanos, técnicos e financeiros alocados.
3. **Medidas preventivas e de segurança:** Esclarecer quais medidas preventivas e de segurança estão sendo implementadas durante o processo de descaracterização, especialmente diante do aumento expressivo de barragens em situação de emergência relatado pela ANM. Essas informações são indispensáveis para avaliar a eficácia da proteção das comunidades e do meio ambiente.
4. **Supervisão e envolvimento de órgãos:** Identificar os órgãos e entidades envolvidos na supervisão, execução e acompanhamento das ações de descaracterização. Detalhar a forma de articulação entre entidades públicas e privadas, para assegurar que as responsabilidades estão sendo devidamente cumpridas.
5. **Documentação e relatórios complementares:** Apresentar relatórios técnicos, estudos de estabilidade e análises de risco que subsidiem o monitoramento das ações de descaracterização e permitam uma avaliação objetiva das condições de estabilidade das barragens.
6. **Esclarecimentos sobre a tabela 2 do Report Trimestral de Descaracterização de Barragens da ANM:** Apresentar explicações para o fato de que as barragens Forquilha I, II e III ainda se encontram na fase de desenvolvimento do projeto básico e as barragens Grupo e Xingu se encontram na fase de desenvolvimento do projeto executivo.

### III – CONCLUSÃO

**Em questão de ordem**, com a devida vênia ao relator, considerando a gravidade dos fatos e a relevância do risco apresentado, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, nos termos da fundamentação, para que o Estado de Minas Gerais e os empreendedores responsáveis por barragens de mineração classificadas pela ANM nos níveis de risco 1, 2 e 3 se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do ofício acerca das medidas que tem sido tomadas para redução dos riscos, bem como dos motivos para que elas ainda não tenham sido descaracterizadas. Após a resposta, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para análise aprofundada das informações. As manifestações devem abordar, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

1. **Ações específicas em curso para descaracterização:** Detalhar as ações concretas e técnicas atualmente em execução para a descaracterização das barragens classificadas como de alto risco ou dano potencial significativo. Considerando o aumento recente no número de barragens em níveis de alerta e emergência, é imprescindível que tais informações sejam claras e objetivas para subsidiar a análise de controle de risco.
2. **Cronograma de descaracterização:** Informar se existe um cronograma formal e detalhado para o processo de descaracterização das barragens. Caso positivo, enviar a versão mais recente do cronograma, permitindo a fiscalização do cumprimento dos prazos e a avaliação da adequação dos recursos humanos, técnicos e financeiros alocados.
3. **Medidas preventivas e de segurança:** Esclarecer quais medidas preventivas e de segurança estão sendo implementadas durante o processo de descaracterização, especialmente diante do aumento expressivo de barragens em situação de emergência relatado pela ANM. Essas informações são indispensáveis para avaliar a eficácia da proteção das comunidades e do meio ambiente.
4. **Supervisão e envolvimento de órgãos:** Identificar os órgãos e entidades envolvidos na supervisão, execução e acompanhamento das ações de descaracterização. Detalhar a forma de articulação entre entidades públicas e privadas, para assegurar que as responsabilidades estão sendo devidamente cumpridas.
5. **Documentação e relatórios complementares:** Apresentar relatórios técnicos, estudos de estabilidade e análises de risco que subsidiem o monitoramento das ações de descaracterização e permitam uma avaliação objetiva das condições de estabilidade das barragens.
6. **Esclarecimentos sobre a tabela 2 do Report Trimestral de Descaracterização de Barragens da ANM:** Apresentar explicações para o fato de que as barragens Forquilha I, II e III ainda se encontram na fase de desenvolvimento do projeto básico e as barragens Grupo e Xingu se encontram na fase de desenvolvimento do projeto executivo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vou colocar em votação a questão de ordem, agora, trazida pelo Conselheiro Agostinho Patrus.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Estou de acordo com a questão de ordem.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:**

Senhor Presidente, antes de dizer que estou totalmente de acordo com a questão de ordem, gostaria de parabenizar o Conselheiro Agostinho Patrus, que, de forma corajosa, enfrenta este estado de omissão que estamos vendo no Estado de Minas Gerais, em relação a maior tragédia ambiental já vivenciada no Brasil. Então, Vossa Excelência, Conselheiro Agostinho traz realmente uma preocupação tremenda, não só para a população diretamente e potencialmente afetada, mas também para todos aqueles que militam em relação à efetividade das políticas públicas e também a prevenção de riscos, notadamente em matéria ambiental, cujos danos são de difícil mensuração.

Não só adiro à questão de ordem proposta, mas também gostaria de sugerir a Sua Excelência, o Presidente, a depender da agenda de Vossa Excelência e também do Conselheiro Agostinho Patrus, a convocação de uma coletiva de imprensa. Acho que o trabalho do Tribunal é extremamente pioneiro, que vai ressaltar ainda mais a gestão de Vossa Excelência e que vai, sem dúvida nenhuma, trazer a atenção de toda a sociedade mineira e da imprensa para este estado de coisas.

Imaginem que daqui a pouco teremos um volume enorme de chuvas e uma destas barragens volta a romper? A tragédia que isto vai causar – Deus queira que não –, e o Tribunal de Contas de Minas Gerais já tem conhecimento dessa situação, precisa, na verdade, ao meu ver, haver um clamor de toda sociedade, no sentido de que medidas efetivas sejam de fato tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, mais uma vez, parabenizando Sua Excelência, o Conselheiro Agostinho Patrus, e sugerindo a Vossa Excelência a convocação desta coletiva de imprensa.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:**

Senhor Presidente, acolho integralmente a questão de ordem suscitada pelo eminente Conselheiro Agostinho Patrus, parabenizando-o pela iniciativa.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Da mesma forma, senhor Presidente, acolho a proposta apresentada pelo Conselheiro Agostinho Patrus.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

Senhor Presidente, estamos falando aqui, em boa hora, o Conselheiro Agostinho Patrus nos alerta nesta questão de ordem, de algo que envolve vidas humanas, envolve um meio ambiente cada vez mais degradado,

A atuação das mineradoras em Minas Gerais, com raras exceções, tem sido criminosa, porque quem mata por irresponsabilidade, por laudos fraudados, quem mata por desleixo e descaso nos cuidados com o seu passivo ambiental, é criminoso.

Infelizmente, tanto a Justiça Federal como a Estadual não têm visto dessa forma, como a questão ainda está em recurso, a gente espera que seja revisto.

E eu gostaria de dizer que o problema é muito mais grave do que foi apresentado. Nesta semana nós estamos vendo centenas de famílias, em São Gonçalo do Pará, sendo desalojadas por falta de cuidados de uma mineradora multinacional, que causou um gravíssimo acidente ambiental.

Mas, mais do que isso, nós temos um problema grave em Pocinhos, em Caldas, com uma barragem que está com risco de rompimento de material radioativo de urânio, e nós temos as fissuras, de novo, na grande barragem da Vale, em Congonhas.

Então, eu acho que essa questão vem em uma boa hora, a justificativa é sempre essa: é a arrecadação, é a CFEM, é a tributação do Estado.

E aqui, senhor Presidente, eu queria, com a licença do Conselheiro Agostinho Patrus, que a gente seguisse uma orientação do Tribunal de Contas da União, que todos nós tomamos conhecimento nesta semana.

O TCU fez uma auditoria nos procedimentos de arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, CFEM, e da taxa anual por hectare, TAH, agora recente, há cerca de um mês, divulgou o resultado: o percentual médio de sonegação em Minas Gerais entre 134 processos fiscalizados pela Agência Nacional de Mineração, entre 2000 e 2022, foi de 40,2%. Em 2022, apenas, apenas 17% empresas de mineração foram fiscalizadas. E, é importante, que houve uma sonegação de 26,5 bilhões de encargos financeiros da mineração no Estado de Minas Gerais. Nós temos municípios que têm passivo para receber, de 350, 370 milhões. E a gente fala em crise do Estado! De um lado, fala em dificuldades do Estado, e, sempre a bola da vez é a questão orçamentária, que os poderes são caros. Mas o Executivo, principalmente o federal, porque a fiscalização mostra que a Agência Nacional está totalmente desequipada de servidores.

E, em relação à sonegação, tem um dado interessante. Entre 2017 e 2022, no Brasil, em média 69,7% dos titulares e mais de 30 mil processos ativos na fase de concessão de lavra e de licenciamento, não pagaram espontaneamente a CFEM, não pagaram espontaneamente a CFEM. E também, no período de 2017 a 2021, segundo o TCU, foram fiscalizados apenas 1,1%, de 6,1 mil processos ativos na fase de concessão de lavra, sem pagamento do CFEM.

Olha, além disso, somente 2 dos 1163 processos ativos de autorização de pesquisa, com guia de utilização emitida, foram fiscalizados. Então, você tem perda de crédito minerário, por decadência de prescrição. Com isso, você não tem como estruturar uma Secretaria Estadual de Meio Ambiente para cumprir o seu papel, como também uma agência nacional.

E o ministro Benjamin Zymler diz que a arrecadação da CFEM hoje, depende essencialmente da boa-fé dos responsáveis, diz que depende da boa-fé. Então, é interessante que a Vale, que já foi doce um dia e que hoje é amarga para aqueles que convivem com ela, é a grande sonegadora em Minas Gerais, só no Município de Ouro Preto a sonegação dela ultrapassa 340 milhões de reais.

Eu pergunto se o Município de Ouro Preto não poderia ser uma Suíça brasileira.

E, no final, o ministro Benjamin recomenda à Agência que avalia a oportunidade de firmar convênios com Secretarias de Fazenda Estaduais e do Distrito Federal, para obter acesso a notas fiscais eletrônicas. E diz mais, a ANM também poderia aderir ao projeto de protesto de certidões da dívida ativa CDA, da Procuradoria-Geral Federal e ao Sistema da AGU.

E, aí, vem a grande questão: se também não poderíamos, Conselheiro Agostinho Patrus, já que nós temos acesso às notas fiscais eletrônicas, nós temos uma equipe designada pela Presidência, que fizesse já – apesar do Benjamin Zymler não indicar os Tribunais de Contas dos Estados – como nós temos esses dados aqui, se não seria o caso de a gente pegar e identificar, em tempo real, pelas notas fiscais a sonegação fiscal das grandes empresas aqui em Minas Gerais.

Então, eu acho que esse mito da arrecadação, esse mito de que a gente não pode denunciar, mesmo que as vidas humanas e a questão ambiental estando em risco, é por causa da arrecadação. Nós vimos aqui que o TCU comprovou no mês passado – porque o relatório foi divulgado no mês passado –, como que a sonegação é violenta, aqui.

Recentemente, com um Secretário de Nova Lima, com as empresas mineradoras que atuam em Nova Lima... Há um passivo que eles estão acionando judicialmente para receber das empresas de Nova Lima, que somados ultrapassam 1 bilhão de reais, 1 bilhão de reais!

Já que o Ministro aconselha essa parceria com as notas fiscais eletrônica, e nós já temos aqui, porque a gente não faz, mês a mês ou ano a ano, um levantamento das notas fiscais eletrônicas das mineradoras – e nós não estamos falando das minerações ilegais, que há pouco tempo, também, nós tivemos aí uma operação da Polícia e do CAO do meio Ambiente, que investigou um volume absurdo.

Mas alguém acha que uma mineradora ilegal, que os piratas da mineração vedem para China? Vendem para Europa? Não, a grande empresa, que tem o maior contrato de exportação, é a Vale! Vendem para empresa legal, que vende para a Vale e vende diretamente para a própria Vale, que compra dessa mineração legal o produto. Ninguém vai vender mineiro! Ninguém pega um caminhão ou um trem de minério e manda para exportação, porque quem tem os portos, que é? É a Vale do Rio Doce, em Ubu, em Vitória, em Tubarão.

Então, acho que deveríamos contribuir com esse apelo do Ministro Benjamin Zymler, e já começarmos a fazer um monitoramento das notas fiscais eletrônicas.

Minas Gerais é o único Estado do Brasil que tem uma profissão no seu nome “mineiro”, aquele que trabalha com a mineração. Então, que a gente contribuísse de alguma forma aqui, enquanto Tribunal, inclusive solicitar do TCU a Auditoria total, completa e nós já começarmos.

Evidente que não teríamos a competência para acionar as empresas, mas poderíamos, muito bem, comunicar ao Município de Ouro Preto, ao Município de Nova Lima e aos outros municípios do Estado, para monitorar, quais as notas fiscais que entraram e se houve o pagamento da CFEM. Está previsto no Governo Federal que da CIA A, B ou C vocês vão receber X da CFEM, ou de outras modificações de lavras, de outros de outras obrigações com estudo, com pesquisas ou mesmo com operação.

Então, eu acho que vem em boa hora, isso. As empresas de mineração em Minas, com raríssimas exceções, são criminosas, profundamente criminosas.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Senhor Presidente, só para encampar a sugestões trazidas pelo Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Da mesma forma, eu também gostaria de aderir às sugestões trazidas pelo Conselheiro Durval Ângelo, já encampadas, também, pelo Conselheiro Agostinho Patrus, em seu voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Os demais Conselheiros que já votaram, estão de acordo?

(TODOS OS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Embora eu não vote nessa matéria, mas gostaria de louvar e parabenizar o trabalho que foi feito pelo Conselheiro Agostinho Patrus em relação a essa questão, que é muito delicada. Eu acho que realmente merece uma atuação mais decisiva do Tribunal, até na linha de um controle externo punitivo, que é aquele que age para minimizar riscos. Então, acho que estamos no caminho certo.

Eu fui Relator, salve engano, uns anos atrás, acho que na primeira Auditoria que foi feita nessa questão.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Na primeira Auditoria, em Mariana, Vossa Excelência foi o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu lembro que o Tribunal fez um rol de recomendações e determinações e, me parece, que essas recomendações e determinações não estão sendo cumpridas, diante desse quadro, aqui, que foi traçado com cores bastantes fortes.

Principalmente diante da nossa Minas Gerais, diante sua vocação minerária, ficou exposto, aqui, nesse quadro trazido, esse grande número de barragens em risco de rompimento. E nós não queremos reviver aquele passado, que foi bastante triste para o povo mineiro e, até hoje, continua trazendo repercussões muito graves e muito danosas para o Estado Minas Gerais.

Então, eu queria louvar o trabalho e dizer que podem contar com o apoio da Presidência, para que essa fiscalização, realmente, se faça efetiva e eficaz.

FICA APROVADA A QUESTÃO DE ORDEM TRAZIDA PELO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*